



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

BRYAN DOUGLAS SOUZA SANTOS

**A PERPETUAÇÃO DA ESTRUTURA ESCRAVAGISTA: MANUTENÇÃO E
COMBATE, O PARADOXO DA CULTURA BRASILEIRA NO CASO DA PORTARIA
DA ‘LISTA SUJA’**

BRASÍLIA
2018

BRYAN DOUGLAS SOUZA SANTOS

**A PERPETUAÇÃO DA ESTRUTURA ESCRAVAGISTA: MANUTENÇÃO E
COMBATE, O PARADOXO DA CULTURA BRASILEIRA NO CASO DA PORTARIA
DA ‘LISTA SUJA’**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília -
UnB.

Orientador: Prof. Me. Paulo Henrique de Oliveira
Blair

BRASÍLIA
2018

BRYAN DOUGLAS SOUZA SANTOS

**A PERPETUAÇÃO DA ESTRUTURA ESCRAVAGISTA: MANUTENÇÃO E
COMBATE, O PARADOXO DA CULTURA BRASILEIRA NO CASO DA PORTARIA
DA ‘LISTA SUJA’**

Apresentado em 29 de junho de 2018

BANCA EXAMINADORA:

Me. Orientador Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

Me. Examinador Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho

Me. Examinadora Prof. Mestranda Juliana Lopes Araújo

Me. Examinador Prof. Doutorando Rodrigo Portela Gomes

AGRADECIMENTOS

À minha família e amigos por acreditarem nos meus sonhos e por me darem condições de ter ferramentas de mudar minha realidade e ainda buscar um mundo melhor.

À Erica por construir e reconstruir tudo ao meu lado nesses últimos anos.

Com vocês eu sou melhor, muito obrigado.

Ao meu orientador e às nossas conversas que iluminaram minhas ambições acadêmicas. Também o meu obrigado.

RESUMO

Como é pensar a relação da escravidão colonial e seus efeitos na inserção social, nas condições de trabalho e garantias e, principalmente, na manutenção da estrutura escravagista para perpetuação dessa exploração da dignidade humana no Brasil? Quais os papéis dessa estrutura quando vislumbramos uma análise de uma política pública – “lista-suja” -- com efeitos de perspectiva paradoxal de garantia e negativa de direitos? É isso o que se propõe o presente trabalho, trazendo como central a questão étnico-racial oriunda dessa complexa situação de causa e consequência das políticas pública relativas ao campo de realização de direitos fundamentais. Dessa forma, se fomenta uma discussão/compreensão do escopo de persistência da discriminação racial, o que implica na recorrência de trabalhos de menor remuneração e garantias à população negra, bem como numa repetição de resgates de trabalhadores negros de situações em escravidão moderna. Nesse contexto, abordar a portaria da “Lista-Suja” é o pano de fundo perfeito para apontar as construções socio-históricas que a escravidão vem proporcionando aos negros e negras brasileiros. Assim, com apontamentos de dados e, indicando o racismo, a fragilidade da legislação específica (da própria portaria) e os riscos e medos oriundos das complexas relações na sociedade moderna a fim de enfatizar os questionamentos das desigualdades sociais como reflexos de nosso passado e da atual manutenção dessa estrutura dominante.

Palavras-Chave: Escravidão, Lista-Suja, Dignidade da Pessoa Humana, Direito do Trabalho.

ABSTRACT

How is to think the relationship between colonial slavery and its effects into social inclusion, labor guarantees and conditions, and mainly the conservation of the slavery structure on the perpetuation of the human's dignity exploration at Brazil? What are the roles of this structure when we are glimpsing an analysis of a public politic – 'dirty-list' -- with effects on the paradoxical perspective of guarantying or denying rights? That is what aims this paper, putting at the center of the discussion the ethnical and racial questions that derives from this complex cause and consequence situation on the public politics that are concerning to the realization of fundamental rights. This discussion tries to foment a discussion/comprehension of the scope of the persistence on the racial discrimination which implies into smaller salaries and smaller guarantees to the black people in their jobs, as well as the repetition of black workers rescues into modern slavery conditions. In this context, talking about the "dirty-list" ministerial order is the perfect way to indicate the relation between slavery and social development for black people in Brazil. That's what this paper tries to discuss with data and indicating racism, the fragility on the specific law (on the ministerial order) and the risks and fears that echoes from the complexity of the modern society in order to emphasize the questions about social unequal conditions as a reflection of our past and of the manutention on this dominant structure.

Key Words: Slavery, Modern Slavery, Dirty List, Human Dignity, Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO UM. ASPECTOS CENTRAIS DA ESCRAVIDÃO E DO RACISMO NA FORMAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL	3
1.1 Os escravizados, os nacionais livres e os ex-escravos: protagonistas às avessas.....	3
1.2 Marginalização e Precariedade: as condições do negro no mercado de trabalho, antes e agora	9
CAPÍTULO DOIS. AS REVERBERAÇÕES MODERNAS DO COMBATE (OU NÃO) AO TRABALHO ESCRAVO: O CASO DA “LISTA-SUJA”	21
2.1 O surgimento da “Lista-Suja” em contraposição à situação social do negro: o porquê de uma política pública.....	21
2.1.1 A Portaria Interministerial n.º 04/2016	30
2.1.2 A Polêmica: a Portaria n.º 1.129/2017.....	35
2.1.3 A quase retomada: a Portaria n.º 1.293/2017.....	38
CAPÍTULO TRÊS. A PERPETUAÇÃO DA ESTRUTURA ESCRAVAGISTA: MANUTENÇÃO E COMBATE, O PARADOXO DA CULTURA BRASILEIRA.....	40
3.1 Por que a “Lista-Suja” não acaba com o trabalho escravo?.....	40
3.2 O silêncio sobre raça: as consequências.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49
ANEXO I.....	52
ANEXO II.....	53

INTRODUÇÃO

A desigualdade começa com nossa própria história (GONZALEZ, 1987), ainda mais a nossa que sustentou a diáspora africana, esse sistema de compartilhamento de experiências transnacionais de pessoas negras, espalhadas pelo mundo por força do colonialismo e pelos fluxos de resistências no Atlântico (GILROY, 2012), por mais tempo que qualquer outro lugar do mundo, já que formalmente o Brasil foi o último país a abolir a escravidão. Essa formalidade retirou o direito de propriedade de vidas humanas, de vidas negras. Materialmente, essa condição foi preservada pela forma como a população negra foi “inserida” no mercado de trabalho ou na sociedade em geral. Isso não significa limitar a função política e construtiva de diversos negros antes ou após aquele momento, mas revela um passado cínico de exclusão social fomentado pelo próprio Estado brasileiro.

Meu¹ questionamento inicial direciona para as raízes de alguns problemas da atual exclusão social, da subcidadania de diversos membros da população negra e como essa questão escravista se transformou e se amoldou ao capitalismo moderno a partir da perspectiva da sujeição do ser como mero meio produtivo, uma máquina, uma coisa. Novamente coisa, isso porque a partir do período colonial e da estratificação social que influenciou no modo de ser da sociedade brasileira, os vestígios do escravismo são remanejados e dinamizados na perspectiva da Revolução Industrial e da sociedade capitalista (MOURA, 1983).

A partir desses vestígios, ou seja, das consequências que a escravidão trouxe ao modo em que a sociedade se determina como ser social, no primeiro capítulo tratarei dos efeitos práticos na construção social do trabalho, isto é, como a experiência da escravidão influenciou na prática do mercado formalizado pela lógica contratual, dinamizando pelas perspectiva capitalista industrial e de todas formulações produtivas que se sobrepuseram umas sobre as outras. Assim, é importante analisar as oportunidades gerais no mercado de trabalho a partir da não-inserção social ocasionada pelo passado escravagista e mantido pelas condições de manutenção do *status quo*.

¹ Durante todo o texto me direcionarei aos leitores em primeira pessoa, transgredindo o local de fala sem sujeito do trabalho acadêmico. Transpor essa “norma” tem um preço, traz a vivência do autor à leitura, retira da impessoalidade as experiências e sentimentos daquele que escreve. Passar por cima disso é expor a responsabilidade e comprometimento, é repassar a importância temática para o autor. Nesse sentido, ver OLIVEIRA (2015). *As vozes presentes no texto acadêmico e a explicitação da autoria*.

Do mesmo modo, o capítulo dois tratará da dinâmica de garantias de direitos como força combativa da mesma estrutura consequente do passado escravagista e da estrutura derivada dali. Apesar dessas condições, nós aprendemos a resistir apesar da persistência desse estado de coisas, motivo pelo qual em 1995 o Estado brasileiro reconheceu a presença de formas de trabalho escravo por diversos pontos do país e iniciou um levante em oposição a esta forma de exploração da dignidade da pessoa humana. Políticas públicas foram criadas. Algumas maquiagens foram passadas para disfarçar o projeto de nação que ainda embala a sociedade, as elites. De todos esses projetos, um chama a atenção por sua volatilidade ao mesmo tempo em que possui uma força coercitiva e de exposição muito interessante para análise, embora não consiga garantir nenhum direito ou se fazer cumprir direitos já previstos legal e constitucionalmente. Conhecida como Portaria da “Lista-Suja”, essa política pública inovou em retirar do anonimato aqueles que pertencem a uma elite que ainda explora mão-de-obra e fazer rediscutir nossa história, nossa limitação de direitos e nossa exclusão social.

O trabalho dignifica o homem (DELGADO, 2015). Isso enquanto ele é homem, é sujeito de conhecimento, de direitos. A escravidão retira isso das mais diversas formas e precisamos discutir as relações que nos coloca nessa posição reiterada de dia após dia enfrentar essa estrutura. A análise da “Lista-Suja” é uma amostra desse embate de querer, ora garantir e proteger direitos, ora surpreender e reprimir direitos, perspectiva que nos levará ao último capítulo deste trabalho.

CAPÍTULO UM. ASPECTOS CENTRAIS DA ESCRAVIDÃO E DO RACISMO NA FORMAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

A ausência do tratamento histórico e jurídico da inserção social da população negra, caracterizada pela descendência dos escravizados no período do Brasil-Colônia e Império, sempre renova as relações de exploração do trabalho como eventos independentes, evitando o reconhecimento dos erros passados e das causas de perpetuação da subalternidade dessa população nas relações trabalhistas modernas, como já alertado por Raíssa Roussenq Alves (2017) e Juliana Araújo Lopes (2017), de modo que a precariedade a cada desenvolvimento de novas formas de exploração, ajustadas pela capacidade do sistema capitalista se adaptar para a maximização dos lucros, não encontram um ponto em comum, tornando-se sempre um novo problema, ao invés de serem desatados os nós do nosso passado escravagista que construiu a nossa estrutura de poder, legislativa e de Justiça, apenas alterando as formas de subjugar uma população.

Então, minha função neste primeiro capítulo é indicar os aspectos centrais que influíram na construção social do trabalho, reconstituindo a precariedade como política de Estado para exclusão social e de inferiorização de direitos e de conquistas da população negra até o momento de reconhecimento da manutenção material do trabalho escravo e da subcidadania de boa parte dos agentes construtores do desenvolvimento econômico do país desde antes de sua Independência, ou seja, desde o encontro do negro fragilizado com o europeu totalizante, inicialmente no sistema de *plantation*, afim de estabelecer os reflexos modernos – posição social dos negros - da relação entre senhor e escravo (QUEIROZ, 2017, pp. 42).

1.1 Os escravizados, os nacionais livres e os ex-escravos: protagonistas às avessas.

Protagonismo é o termo utilizado para designar aquele ou aqueles cuja participação seja de suma importância para o resultado final, para o resultado pretendido. Em um filme, protagonista é aquele que atua com um papel central para o deslinde da trama, as suas ações desenvolvem o andamento, ou este é desenvolvido ao redor daquele. Ao se falar do protagonismo na formação do mercado de trabalho no Brasil, o único ator possível para

desenvolver este papel é o negro². Logo a situação já causa estranheza, pois o negro ser protagonista, infelizmente, ainda é coisa rara no cotidiano nacional, daí que o complemento do título vai ser primordial na análise a ser desenvolvida.

O negro vai ser o protagonista, mas suas ações demoraram a tomar o centro de importância como contador da história, como parte inerente dos processos políticos e de desenvolvimento. Nós somos protagonistas, no entanto a história não conta a nossa história. Não como deveria. Sabendo disso, buscar-se-á relatar o processo em que o negro protagonista nunca, no Brasil, apropriou-se de si mesmo e conseguiu contar sua história, apontando como a escravidão forjou (e sujou) seu lugar na sociedade, especificamente no mercado de trabalho e na sua importância como ser social e contributivo.

Desse modo, é importante destacar que a sociedade brasileira é surgida em um cenário exploratório, tanto das terras e riquezas, como da mão-de-obra escravizada trazida da África. Um processo de exploração era sustentado pelo outro e os resultados eram usufruídos pelos europeus, formando um estrato social pouco diversificado que consistia em uma separação entre brancos e escravizados – negros. Assim, Abdias do Nascimento (1978, pp. 48-49), destaca que a exploração das terras brasileiras se deu de imediato ao descobrimento e que o africano escravizado contribuiu para o crescimento econômico da nova nação desde o primeiro momento, sendo a força de trabalho para o deleite das elites aristocratas branco-europeias.

Desse modo, é certo que a escravidão moldou os processos de formação da sociedade brasileira e, obrigatoriamente, os processos que regeram o desenvolvimento do mercado de trabalho livre após sua abolição formal em 1888 com a assinatura da Lei Áurea. Pois bem, a análise da construção de um espaço para crescimento econômico nacional e, por consequência o mercado de trabalho, perpassa quatro séculos de corpos negros como mão-de-obra, mantida através de violência pela classe dominante - europeus brancos a criarem suas áureas de

² Nesta obra, a palavra “negro” abrangerá também outras formas de manifestação àqueles que possuam fenótipos de origem africana, causados pela diáspora, a exemplo dos utilizados durante o período em que a falácia da democracia racial brasileira de Gilberto Freyre se fixou na cultura brasileira, como pardos, morenos, criolos, africanos dentre outras denominações que serviram à construção do embranquecimento social. Da mesma forma, abrangerá, em algumas situações, o significado de escravo, por ser a característica responsável pelo subjulgamento de pessoas a condições degradantes de escravidão. Em casos presentes no capítulo 03, em que havendo escravizados com fenótipos de origem europeia, será destacado no próprio texto devido ao caráter incomum da situação, ocorrendo, no Brasil, tão somente já no período moderno.

branquitude³ e privilégios. O nosso protagonismo não era notado como se conceituou no início do texto, ou seja, apesar de estamos no centro da estória, o roteirista e diretor eram brancos e recebiam todos os créditos na cerimônia de premiação (desenvolvimento econômico e aproveitamento dessas riquezas).

De toda sorte, esse processo que culminou na abolição foi gradativo, gerando na população brasileira os nacionais livres, filhos de escravas nascidos após a promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871, os ex-escravos que compravam suas alforrias ou fugiam de seus proprietários, dentre outras condições que aumentavam a população negra por toda a cidade. A facilidade de aquisição também fomentava esse mercado⁴. Entretanto, nos findos do século XIX isso se torna um problema a ser novamente combatido pelas elites.

Com a crescente presença de negros livres (alforriados, nacionais livres, fugidos, doentes e deficientes físicos abandonados) nos grandes centros urbanos brasileiros do século XIX – São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Recife – foi necessária a intervenção das elites a fim de se evitar os mesmos devaneios ocorridos na Revolução Haitiana de Toussaint Louverture que ainda pairava no ar e trazia medo às elites brasileiras (AZEVEDO, 1987). Não é despidendo salientar que essa sensação já advinha há quase um século, desde os processos de revoltas no final do século XVIII e início do XIX, perpassando a assembleia constituinte de 1823 e seu fechamento por Dom Pedro I, limitando as ideias de liberdade totalizantes que os ventos haitianos trouxeram ao país (QUEIROZ, 2017, pp. 192).

Fato é que nessa época entoavam em terras tupiniquins diversos desdobramentos do racismo científico e isso passou a ser adotado como base nas políticas de estado⁵. Já no século XVIII, como aponta Peter L. Einsenberg⁶, junto aos índios, os negros foram tratados como

³ SCHUMAN, Lia Vainer. **Branquitude e Poder: Revisitando o medo branco no século XIX**. Revista da ABPN Vol. 06, n.º 13, mar- jun. p. 134-147. 2014. Onde a autora apresenta o conceito de branquitude como “identidade racial branca” que “se caracteriza nas sociedades estruturadas pelo racismo como um lugar de privilégio material e simbólico construídos pela ideia de superioridade racial branca que foi forjada através do conceito de raça edificado pelos homens da ciência no século XIX” (p. 135).

⁴ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro. Processo de um racismo mascarado**. Ed. Paz e Terra. 1978. Nesse quesito, aclara o autor, se tratar de real abandono devido à facilidade de aquisição de novos negros, de forma que exemplifica que a taxa de mortalidade infantil nesta época chegava a 88% entre a população escrava (p. 58), ao mesmo tempo em que a população negra já constituía maior parte da população brasileira.

⁵ AZEVEDO, C. M. M. **Onda Negra, Medo Branco – O negro no imaginário das elites Século XIX**. Ed. Paz e Terra. 1987

⁶ EISENBERG, P. L. Prefácio. In: AZEVEDO, C. M. M. **Onda Negra, Medo Branco – O negro no imaginário das elites Século XIX**. Ed. Paz e Terra. 1987

objeto em um jogo de poder, cujos destinos eram decididos por aqueles que se punham como seus proprietários, o que significa que, ao mesmo tempo em que eram propriedades, havia um reconhecimento inconsciente de sua importância na formação do mercado de trabalho livre em substituição ao escravagista, pois impossível uma substituição imediata de todos esses trabalhadores. É dizer, a tomada de decisões tão somente levava em consideração essas pessoas para prejudicá-las ainda mais por causa de sua cor, origem e por terem sido obrigados a vivenciarem a escravidão mesmo sabendo necessária sua força produtiva.

Nesse sentido, em um olhar histórico, o negro sempre foi lido como agente subjugado e de revolta até a data da abolição, a partir daí a historiografia passa a centrar-se no processo de industrialização, urbanização e formação da classe operária - lotada de estrangeiros. Esse contexto de construção histórica fez com que o processo de escravatura, em geral, não fosse visto como um comportamento violento e cruel, o que foi herdado pelo Brasil ao contar sua própria história, falsificando e omitindo os fatos históricos ainda hoje (NASCIMENTO, 1978, pp. 50). Ademais, como alerta QUEIROZ (2017), “o brasileiro, como construção sócio-histórica, nasce atrelado a percepções racistas sobre os africanos e seus descendentes e tendo como pano de fundo o temor do Haiti e do Atlântico revolucionários”.

Conforme já explicitado, o número de negros crescia nas cidades e as elites e intelectuais brancos sentiam que alguma coisa deveria ser feita para o controle dessa massa. Assim, o retrato construído no Brasil nos finais do século XIX se baseou no racismo científico, darwinismo social e na supremacia racial dos brancos, bem como na sua variação brasileira, o branqueamento populacional, o que levou a “disparidades persistentes entre as populações branca e não-branca em educação, realização vocacional, ganhos e expectativa de vida” (ANDREWS, 1997, pp. 95 - 99).

Essas políticas de Estado embasadas nas correntes citadas vão ser matéria de discussão de diversos autores⁷, dentre os quais destaco novamente o trabalho de Célia Maria Marinho de Azevedo⁸. A autora destaca que as preocupações com a população negra tomavam basicamente duas direções nessa época ao redor da abolição, a uma, certa política emancipatória que, a priori, visava uma emancipação por meio da inserção gradativa na

⁷ Essas teorias vigentes no final do século XIX e início do século XX influíram tanto na formação do Estado brasileiro, como também na formação do movimento negro acadêmico e de outros, como destaque pode se indicar os autores Florestán Fernandes, Carlos Hasenbalg, Abdias do Nascimento, Beatriz Nascimento, Clóvis Moura, Jacob Gorender, dentre tantos outros.

⁸ AZEVEDO, C. M. M. **Onda Negra, Medo Branco – O negro no imaginário das elites Século XIX**. Ed. Paz e Terra. 1987

sociedade, garantindo educação, saúde e pleno emprego aos escravizados ou seus descendentes, embora, em segundo plano, essa política atuaria de modo a disciplinar o negro brasileiro, mantendo-o, em certa medida, ainda subjugado às elites já que esta ainda manteria posse e propriedade de todos os meios de produção; a duas, uma política imigrantista sob a pretensa argumentação de que a população europeia era superior aos povos africanos e poderiam liderar o crescimento da nação brasileira. Não obstante, vale aclarar que ambas as políticas tinham cunho abolicionista, sendo a primeira, uma espécie de transição em que o negro seria inserido gradativamente à sociedade, e a segunda, com única e exclusivamente a missão de afastar o negro do mercado de trabalho. Foi esta a que prevaleceu.

Esse período crítico na formação brasileira vai ser marcado por uma transição entre o abandono do trabalho escravo para um mercado formal, regrado pelas leis de mercado em condições jurídicas de igualdade, de sorte que a disciplinarização do negro e seus descendentes foi suprimida pelos projetos imigrantistas esculpados nas citadas teorias de inferioridade dos povos africanos, com uma diminuição do sujeito oriundo de raça africana, pois estes supostamente seriam “incapazes de interiorizar sentimentos civilizados sem que antes as virtudes étnicas dos trabalhadores brancos os impregnassem, quer por seu exemplo moralizador, quer pelos cruzamentos inter-raciais” (AZEVEDO, 1987, pp. 62 - 65).

Nesse contexto se inicia um processo de branqueamento da população brasileira através de imigrantes europeus, tidos como mais ávidos ao trabalho regrado da transição, consequentemente, certo o desfavorecimento ao negro escravizado e seus descendentes.

Embora tal substituição de mão-de-obra tenha supostamente ocorrido porque:

o negro apático para o trabalho livre e acostumado à coação de um sistema irracional de produção não pôde fazer frente à concorrência representada pelo imigrante europeu, trabalhador este já afeito a uma atividade disciplinada, racionalizada e regulada a partir de contrato de compra e venda de força de trabalho (AZEVEDO, 1987, pp. 21)

Motivo pelo qual se pode concluir que os argumentos utilizados foram para subjugar os negros que:

(...) saíram espoliados da escravidão e despreparados para o trabalho livre, incapazes, enfim, de se adequar aos padrões contratuais (...) tornando-se doravante marginais por força da lógica inevitável do progresso capitalista” (AZEVEDO, 1987, pp. 21).

O trabalho de Pedro C. de Mello e Robert W. Salles⁹, notadamente, a *Análise Econômica da Escravidão no Brasil*, concluiu que o sistema escravocrata criou uma estrutura socioeconômica que “desestimulavam a especialização de funções (...) e que tendiam a reduzir ou mesmo bloquear a introdução das técnicas novas que permitiriam um aumento da produtividade do trabalho”. Logo, pensando em uma lógica-formal de mercado moderno, os negros não conseguiram ser tão bem inseridos socialmente como trabalhadores, de um lado, por não corresponderem à lógica contratual, de outro, por não serem especializados, diminuindo a produtividade empresarial, o que seria indesejável em termos econômicos. Desta maneira, o negro escravizado ou já liberto não era reconhecido como homem livre/trabalhador livre fomentando ainda mais os discursos que lhes tolhiam qualquer forma de desenvolvimento dentro da sociedade brasileira.

Desse modo, os responsáveis pelo crescimento econômico do país durante toda a base de firmação foram excluídos do seu próprio desenvolvimento pelo Estado que eles, obrigatoriamente, passaram a chamar de lar. A utilização dessa política acabou gradativamente afastando os negros dos centros urbanos, tidos como espaços de progresso, e levando-os às áreas rurais e ao serviço compulsório em latifúndios (AZEVEDO, 1987, pp. 256). O protagonista tornou-se figurante até mesmo na matéria-fim a qual foi escravizado para fazer: no trabalho.

Esse processo de ser protagonista às avessas é fortalecida pela própria construção dos tipos para explicação da evolução do Direito do Trabalho, bem como na construção dos sujeitos históricos da construção da história social do trabalho¹⁰. Ante toda a confusão do período, não se pode tão somente considerar as tomadas de decisões das elites como vetores direcionais para a evolução do trabalho, o negro, maior interessado pela liberdade neste período sempre foi um contraponto necessário à construção das bases do Direito do Trabalho e da identidade dos direitos subjetivos do trabalhador, como destaca também Silva (2015, pp. 38 – 42).

Desta feita, importante notar que os interesses brancos nas políticas abolicionistas levavam vieses de controle e matizes de violência, de modo que a ideia de dignidade na

⁹ Apud AZEVEDO, C. M. M. *Onda Negra, Medo Branco – O negro no imaginário das elites Século XIX*. Ed. Paz e Terra. 1987, p.

¹⁰ SILVA, Vanessa Rodrigues. **“Escravidados livres”**: crítica ao discurso jurídico sobre a história do direito do trabalho a partir da representação historiográfica do trabalho escravo. 2015. 90 fls. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

liberdade do ser tão somente foi uma retomada às condições precárias do mercado escravagista, apenas, agora, chamando o trabalhador de livre.

1.2. Marginalização e precariedade: as condições do negro no mercado de trabalho, antes e agora.

Conforme asseverado, a população negra foi marcada especialmente pela escravidão e depois por uma política de marginalização, a qual foi exemplificada a partir do processo de abertura aos imigrantes europeus ao mercado de trabalho industrializado que se iniciava em território nacional. Em ambos os momentos sofriam violências¹¹, e, especificamente quanto à escravidão, Gorenber (1990) vai afirmar que o negro era introduzido a um processo de *coisificação*, ou seja, além de juridicamente serem tratados como mercadorias, eles sofreram constante emprego de coação, o que pode ter significado em um afastamento de um auto reconhecimento como indivíduo - “a contradição entre ser coisa e ser pessoa constituía a vivência do escravo durante toda a sua existência. Suprimida esta contradição, a escravidão deixa de ser escravidão”.

Neste mesmo sentido, Nascimento (1978) explica que o tratamento comum dado ao negro por seus “proprietários e mercadores de escravos no Brasil, a despeito de várias alegações em contrário, em realidade submeteram seus escravos africanos ao tratamento mais cruel que possa imaginar”. A respeito dessas diversas alegações controversas, é importante destacar a resiliência do negro que conseguiu ante toda essa situação de adversidade manter parte de seu aspecto cultural, como danças, lutas, alimentação e músicas, de modo que a resistência cultural derivou da resistência pela sobrevivência, em contradição ao mito da benevolência do senhor de escravos, também destacado por Abdias do Nascimento na mesma obra supracitada. Daqui surgiram os direitos trabalhistas nacionais, não dos movimentos grevistas do início do século XX.

Além disso, ante essa resistência, alguns negros conseguiram ascensão social, mas a grande parte da população se mantinha em condição de miséria e agora com ainda maior

¹¹ Esse processo de violência vai ser destacado aqui em duas vertentes, uma clássica, apartada por Jacob Gorenber (1990) que demonstra o sentimento da dubiedade entre ser coisa e ser humano. A estrutura da escravidão não dava margem ao auto-reconhecimento, de forma que os escravos eram meramente coisas e assim se reconheciam após anos nesta situação. De igual modo, posteriormente vai se aclarar também como a estrutura capitalista e os meios de produção recriaram essa condição aos trabalhadores.

dificuldade de entrada no mercado formal de trabalho com a chegada dos imigrantes europeus, ficando marginalizados, com os piores postos de trabalho e de piores condições. E o pior, sendo objetos em um jogo de poder do qual suas vozes de reclames de indignação eram abafadas há mais de um século. A análise desse trabalho se limita ao mercado de trabalho, mas o negro buscava inserção em todos os âmbitos, principalmente o político como já destacado por Queiroz (2017). Aqui, portanto, se tem uma pretensão ambiciosa a fim de dirimir, em parte, um desafio aludido por NEGRO e GOMES (2006), qual seja, suprir um “inexistente diálogo entre os estudos de escravidão e pós-emancipação – as experiências urbanas e rurais de milhares de africanos e crioulos – e as investigações que analisaram a imigração europeia, ou as experiências do trabalho livre: os mundos dos trabalhadores no fim do século XIX e no início do XX”.

A complexidade desse período de transição, entretanto, é de difícil compreensão, de modo que a visualização da situação, em geral, apresenta uma dicotomia que provavelmente não representa a realidade da época. Esse emaranhado de ideias conflitantes gerou um mundo que se entrelaçava um ao outro, a exemplo do serviço escravo dentro de indústrias, bem como serviços de escravos ao ganho ou de aluguel, em que escravos passaram a diversificar suas atividades e a estarem bem atuantes no mercado formal das grandes cidades, apesar de ainda sob forte controle dos senhores de escravos e do Estado, através das câmaras municipais (NEGRO & GOMES. 2006, pp. 226). Essa dinâmica passou a denegrir o negro e a marginalizá-lo a partir da influência das teorias do racismo científico e as políticas imigrantistas e emancipatórias criando o imaginário das elites que de tudo associado ao negro passou a ser associado à barbárie, à selvageria, enquanto que o imigrante europeu e as decisões das elites brancas direcionavam o país à modernidade e ao progresso (AZEVEDO, 1987). Associado a isso, diversas políticas de controle social foram desenvolvidas pelo Estado brasileiro e, quando não atinentes a ocupações profissionais, eram tidos como vadios e voltavam às correntes – desta vez a prisão era o destino¹². No entanto, não se era possível abrir mão dessa força de trabalho forte e barata, de maneira que a exploração do negro continuou dentro do mercado formal de trabalho.

Esse desenvolvimento, por certo, gerou uma questão psicológica junto às teorias de inferiorização da população negra, perpetrando uma construção social completamente

¹² A temática da vadiagem como tipificação criminal surgiu no início do século XIX devido ao número de negros na cidade, normalmente sem emprego devido às próprias condições criadas pelas elites e Estado.

embasada pelo racismo, certo, portanto, que as experiências das populações foram distintas, oportunidades educacionais, tratamentos de saúde, ascensão econômica e, como destaque no presente trabalho, oportunidades no mercado de trabalho, comprovadamente passível de verificação através dos censos nacionais¹³.

Uma figura central surge neste debate, Gilberto Freyre¹⁴ e a sua democracia racial, o que influenciou uma falácia estruturante do pensamento brasileiro nos anos vindouros.

Antes de iniciar um breve apartado acerca da teoria da democracia racial, é importante indicar que o período complexo que a antecipou, de certa forma, parte da população negra foi inserida no mercado de trabalho, até porque era impossível manter a produção nacional e o deleite aristocrático branco sem a principal força de trabalho antes que as políticas imigrantistas trouxessem os verdadeiros objetivos do Estado brasileiro: branqueamento populacional. Ou seja, a inserção foi um paliativo de controle antes de marginalização e afastamento completo do mercado de trabalho – o que em realidade não ocorreu, mas que a história do Direito do Trabalho deixa florescer no imaginário dos estudantes e profissionais da área.

Florestan Fernandes (2008, pp. 29) destaca que a destituição do trabalho escravo não gerou assistência ou garantias que protegessem os trabalhadores nessa transição ao mercado livre, nem por seus antigos senhores, nem pelo Estado ou Igreja. O escravo tornou-se dono de si mesmo sem condições materiais ou morais para tanto, há pouco tempo era coisa, jurídica e psicologicamente falando. Esse processo de abolição também gerou uma posição do negro no mercado de trabalho de modo a integra-lo, em tese, à ordem social, entretanto sendo absorvido em condições análogas às anteriores em uma economia de subsistência, nas propriedades de pouca produção. Nas de grande, havia a disputa com os nacionais livres e imigrantes europeus. Obviamente aos ex-escravos essa concorrência era prejudicial, igualmente aos nacionais livres que sofriam com o racismo estrutural da sociedade brasileira, embora não se encaixasse perfeitamente nos engodos teóricos de construção da imagem do

¹³ ANDREWS, George Reid. *“Mas os estudiosos cuja formação se deu nos EUA dos anos 70 – notavelmente Carlos Hasenbalg e Nelson Valle Silva – encontraram poucas evidências de tal abertura, apesar do dramático crescimento econômico ocorrido, tanto nos anos 50 quanto nos anos do milagre: 1968 – 74. Pelo contrário, demonstraram por cuidadosas análises estatísticas baseadas em censos nacionais e levantamentos de domicílios que mesmo nos casos em que afro-brasileiros tinham níveis competitivos de instrução e experiência profissional para o mercado de trabalho, eram preteridos, a favor de brancos com o mesmo preparo, em termos de ganhos e promoção de trabalho”*. (1997, pp. 102).

¹⁴ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Editora Global, 2006.

negro com o mercado de trabalho formal. Essas condições solapavam as condições dos negros nessa nova economia brasileira como agente do trabalho nas relações de produções.

Esse pano de fundo de suposta harmonia em que o negro era participante da sociedade, sem preconceitos ou dilapidações de direitos foi o que orientou Freyre ante experiência sua que, ao se encontrar nos Estados Unidos na época das políticas *Jim Crow*, se abismou com os espancamentos públicos e outros ocorridos com negros, destacando que no Brasil há uma combinação quase singular de diversidade e unidade quando se fala das populações escravizadas, branca e índios, atores de uma “sociedade genuinamente multirracial e multicultural”¹⁵.

No entanto, como apontam diversos intelectuais negros da década de 1930 e 1940, o caso do Brasil, ante aos abusos americanos vislumbrados por Freyre, não significava que necessariamente fôssemos racialmente igualitários (ANDREWS, 1997, pp. 99). Isso porque a vivência negra revelava que o reconhecimento¹⁶ de igualdade, desde muito antes dessa teoria, embora completamente fortalecido por ela, era completamente distorcido. O pressuposto da visão de mundo em relação ao negro é racista, daí decorrendo menores oportunidades no mercado de trabalho, na vida política, na sua afirmação de sujeito. E ainda, a experiência da escravidão construída no colonialismo se perpetua na contemporaneidade por meio do que Foucault (1999) vai analisar pelo princípio da circularidade ou transitoriedade – exercício de pequenas atividades que constituem efeitos específicos e locais de desigualdade raciais, o que também se passou a chamar de branquitude já aludido no início do texto.

Nesse período é imperioso indicar que o compartilhamento de experiências de trabalho e lutas entre os trabalhadores livres e escravizados fortaleceu o processo de formação da classe de trabalhadores brasileiros (BADARÓ MATTOS, 2007, pp. 08), de maneira que em mais um momento fomos apagados de importantes fatos históricos de construção de direitos subjetivos e sociais.

Apenas para aclarar, portanto, foi desenvolvido um ideário de que havia uma democracia racial, em que se acreditava que todos, independentemente de cor e etnia, recebiam as mesmas oportunidades sociais de inserção, isto é, educação, saúde, trabalho, representação política, etc. Não obstante, a nossa própria história como sujeito histórico e

¹⁵ Apud ANDREWS, George Reid. **Democracia Racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano**. Revista de Estudos Avançados n.º 11 (30), 1997.

¹⁶ HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento. A Gramática moral dos conflitos sociais**. Editora 34, 2003.

central para a construção do ser humano digno¹⁷ é escrita de modo que não influenciemos os processos políticos de construção do país, os processos de construção de direitos, os processos de construção de subjetividade, embora sempre participativos. Ocorre que sempre que somos atuantes, revisitamos o medo branco¹⁸.

Desta forma, não fomos sujeitos histórico e sofremos com teorias que imputam um entendimento distorcido de nossa capacidade intelectual, social e construtiva, além de um histórico de marginalização social, seja pelo modelo econômico de exploração não remunerada e sem reconhecimento de direitos formais, seja em um modelo econômico capitalista com denegação de oportunidades e de direitos materiais, causando uma perpetuação da população negra em precariedade e com baixa ascensão social.

Nesse sentido, Juliana Araújo Lopes (2017, pp. 20 - 21), ao confrontar a construção da dignidade da pessoa humana através da realidade negra frente aos princípios do Direito do Trabalho, afirma que:

Contudo, a referência à escravidão colonial indica que o trabalho foi e é, para muitos, não um instrumento de libertação e realização, mas de opressão e desumanização. O discurso de proteção da classe trabalhadora contraditoriamente convive com formas de trabalho informal, precário e degradante, que contrariam os princípios e postulados do Direito do Trabalho, realizados majoritariamente por pessoas negras (...).

Desse modo, é de se concluir que sequer o próprio Direito do Trabalho é capaz de alterar a experiência da escravidão na vivência negra, apesar de inegável sua importância para a construção de novos movimentos de resistência e reivindicações para extensão desse conceito de dignidade também ao negro brasileiro, pois as ordenações raciais reforçadas no escravismo condicionaram o desenvolvimento dos arranjos raciais atuais (HASENBALG, 2005, pp. 36), ou seja, as condições raciais que fomentaram a escravidão estratificaram a sociedade de tal forma que os reflexos se veem hoje ainda.

¹⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao Trabalho Digno**. Editora LTr, 2015. Na obra, a autora explica que a construção do sujeito digno perpassa pelo campo do trabalho, como forma de realização pessoal e de emancipação coletiva, deflagrando integração social e acesso à cidadania.

¹⁸ SCHUCMAN, Lia Vainer. **Branquitude e poder: revisitando o “medo branco” no século XXI**. Revista da ABPN v. 06, n.º 13, pp. 134 – 147. 2014. Na obra, visitar o medo branco pode ser entendido como os mecanismos, conscientes ou inconscientes, utilizados pela população branca para manutenção de privilégios sociais concretizados devido àquela cor estruturalmente dominante (p. 141-142).

Então, para comentários à formação do mercado industrial brasileiro e, conseqüentemente, da condição do negro no mercado de trabalho como um todo, tomarei três períodos que considero importantes para um comparativo, primeiro o ano de 1872, pois foi o primeiro censo imperial a considerar a totalidade do território nacional, segundo, o ano de 1950, considerando um razoável período após a abolição formal da escravidão, buscando verificar como e onde se deu a integração do negro da construção da sociedade de classes, bem como para que se avalie a falácia da democracia racial, em terceiro, um período mais longo com análise de pesquisas de 2008 a 2018, para verificação de como a crise econômica mundial influenciou o mercado brasileiro e especificamente as oportunidades negras no campo trabalhista em um período democrático e envelopado por uma Constituição social forte. Importante destacar que esse período também leva em consideração o novo reconhecimento de trabalho escravo moderno no Estado nacional – elemento de discussão nos próximos capítulos deste trabalho.

Desta forma, em 1872 a população brasileira se configurava da seguinte maneira:

Censo – Império – 1872								
Variáveis	Categorias	Homens livres	Mulheres livres	Total de livres	Escravos	Escravas	Total de escravos	Total
Total	Almas	4.318.699,00	4.100.973,00	8.419.672,00	805.170,00	705.636,00	1.510.806,00	9.930.478,00
Raças	Branco	1.967.118,00	1.813.992,00	3.781.110,00	0,00	0,00	0,00	3.781.110,00
Raças	Pardo	1.680.046,00	1.651.608,00	3.331.654,00	246.641,00	223.397,00	470.038,00	3.801.692,00
Raças	Preto	470.552,00	449.122,00	919.674,00	558.529,00	482.239,00	1.040.768,00	1.960.442,00
Raças	Caboclo	200.983,00	186.251,00	387.234,00	0,00	0,00	0,00	387.234,00

19

Conforme visão adotada desde o início do trabalho, a fim de se evitar os argumentos das políticas higienistas, que se deram anos após, de desqualificação e desconcentração da força da população negra, vou considerar que, no período, os negros correspondiam à soma das raças pardas, pretas e caboclas, sendo, portanto, de seis milhões cento e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e oito pessoas (6.149.368). Destas, um milhão quinhentos e dez mil oitocentos e seis eram escravos (1.510.806), ou seja, aproximadamente 25% da população

¹⁹ BRASIL. Censo demográfico de 1872. Divulgado em: <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/> <Acessado em 30.03.2018>

negra no país se prestava, ainda, a satisfazer os deleites da elite branca. E quando considerada a população total nacional, os escravos totalizavam quase 16% da população.

A proibição de importação forçada de mão-de-obra negra foi coibida e supostamente acatada pelo Brasil em 1831 e reforçada em 1850 com a Lei Eusébio de Queirós. Os dados demonstram que ainda assim o tráfico negreiro continuou a todo vapor, principalmente para constituir a mão-de-obra das *commodities* de importação do país, ou seja, apesar da proibição, dizer que em 1872 ainda havia 16% de toda a população formalmente reconhecida como escrava é dizer que o tráfico de escravos negros era uma política de Estado através da conivência com a ilegalidade.

Pois bem, neste ano os escravos apenas correspondiam às profissões abaixo assinaladas:

Grupo - Ocupação	Profissao	Escravos	Escravas	Total
Prof. Liberais	Seculares (religiosos)	0,00	0,00	2.591,00
Prof. Liberais	Homens (relig. Regular)	0,00	0,00	118,00
Prof. Liberais	Mulheres (relig. Regular)	0,00	0,00	311,00
Prof. Liberais	Juizes	0,00	0,00	752,00
Prof. Liberais	Advogados	0,00	0,00	1.943,00
Prof. Liberais	Notários e escrivães	0,00	0,00	1.627,00
Prof. Liberais	Procuradores	0,00	0,00	1.404,00
Prof. Liberais	Oficiais de justiça	0,00	0,00	1.683,00
Prof. Liberais	Médicos	0,00	0,00	1.871,00
Prof. Liberais	Cirurgiões	0,00	0,00	227,00
Prof. Liberais	Farmacêuticos	0,00	0,00	1.645,00
Prof. Liberais	Parteiros	0,00	8,00	1.894,00
Prof. Liberais	Professores e homens de letras	0,00	0,00	8.016,00
Prof. Liberais	Empregados públicos	0,00	0,00	12.570,00
Prof. Liberais	Artistas	1.523,00	237,00	45.001,00
Outros	Militares	0,00	0,00	27.318,00
Outros	Marítimos	1.866,00	0,00	23.512,00
Outros	Pescadores	1.451,00	0,00	21.880,00
Outros	Capitalistas e proprietários	0,00	0,00	37.293,00
Prof. Industriais e comerciais	Manufatureiros e fabricantes	80,00	3,00	21.007,00
Prof. Industriais e comerciais	Comerciantes, guarda-livros e caixeiros	0,00	0,00	138.299,00
Prof. Manuais e Mec.	Costureiras	1,00	49.577,00	512.087,00
Prof. Manuais e Mec.	canteiros, calcoteiros, mineiros e cavouqueiros	2.510,00	320,00	12.100,00
Prof. Manuais e Mec.	em metais	3.152,00	37,00	30.979,00
Prof. Manuais e Mec.	em madeiras	7.873,00	24,00	56.897,00
Prof. Manuais e Mec.	em tecidos	1.550,00	10.161,00	138.961,00
Prof. Manuais e Mec.	de edificações	5.328,00	0,00	27.231,00
Prof. Manuais e Mec.	em couros e peles	794,00	3,00	7.890,00
Prof. Manuais e Mec.	em tinturaria	31,00	6,00	495,00

Prof. Manuais e Mec.	de vestuários	1.964,00	76,00	22.432,00
Prof. Manuais e Mec.	de chapéus	168,00	50,00	1.932,00
Prof. Manuais e Mec.	de calçado	2.947,00	1,00	26.701,00
Prof. Agric.	Lavradores	376.450,00	204.637,00	2.847.927,00
Prof. Agric.	Criadores	12,00	88,00	104.976,00
Outros	Criados e jornaleiros	94.466,00	45.534,00	577.735,00
Outros	Serviço doméstico	95.655,00	187.628,00	1.350.630,00
Sem profissão	Sem profissão	207.084,00	207.130,00	3.854.613,00
Outros	S./ Informação	265,00	116,00	5.930,00
	Total	805.170,00	705.636,00	9.930.478,00

É de se notar, portanto, que a grande concentração dos escravos se dava em serviços agrícolas e domésticos, sendo, também, característico a ausência de negros nos serviços até hoje tidos com maior prestígio social, já que são os de melhores remunerações e garantias, bem como ausência ou menor risco e periculosidade. É sabido também que para acessá-los é necessária educação de qualidade e, na maior parte dos casos, ensino superior.

Em 1950, após influência da política imigrantista do início do século XX e da teoria da democracia racial de Freyre, cuja primeira publicação se deu em 1933, o Brasil continuou seu desenvolvimento com a população negra afastada dos centros de poderes e das profissões de menor precarização. Neste trabalho censitário²⁰ em relação à cor dos entrevistados foi considerado à seguinte assertiva:

“(...) Côr -. Distribui”se a população, segundo a côr, em quatro grupos -· brancos, pretos, amarelos e pardos -, incluindo~se · neste último · os índios e os que se declararam mulatos, caboclos, cafusos, etc. A experiência censitária brasileira demonstra as dificuldades que se opõem à coleta de informações relativas à côr.. Reconhecendo XVIII embora tal circunstância, julgou .. se oportuno proceder à pesquisa, uma vez que o recenseamento tem sido, no Brasil, o meio empregado para obter elementos mais amplos sôbre o assunto. De acôrdo com instruções expressas do Censo Demográfico de 1940, as respostas, quanto à côr, deviam limitar .. se às qualificações preta, branca e amarela. Sob a designação de pardos foram reunidos, na apresentação, os que registraram outra declaração (índio, caboclo, mulato, moreno., etc.) ou lançaram um traço (-) no lugar reservado à resposta. No Censo de 1950 a declaração foi deixada à discrição do recenseado, emprestando, assim, maior precisão aos resultados censitários. (...)”

Assim, a população brasileira à época era assim distribuída:

²⁰ BRASIL. Censo demográfico de 1950. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/67/cd_1950_v1_br.pdf <Acessado em 01.04.2018>

População presente na data do recenseamento geral de 1950	Números Absolutos	Porcentagem
TOTAL:	51.944.397	
Homens	25.885.001	49,82
Mulheres	26.059.395	50,18
CÔR:		
Branco	32.027.651	51,65
Pretos	5.692.657	10,65
Amarelos	329.082	0,68
Pardos	13.786.742	26,54
Sem declaração de côr	108.255	0,21

Lógico de se notar é que a população branca teve crescimento muito superior ao da população negra neste período de 78 anos em relação ao primeiro ponto do comparativo aqui traçado, de maneira que o resultado da política de embranquecimento populacional teve resultado conforme o esperado pelo Estado brasileiro, já que, quando do primeiro ponto aqui indicado, a população branca era de aproximadamente 35% da população nacional. Cercada de medo e na construção de seus privilégios de elite, a implantação de experimentos sociais em busca de uma raça branca, a fez tornar-se maioria menos de um século depois, ao menos psicologicamente falando, já que essa estrutura influenciava os modos de pensar e de sujeição do próprio ser, um pardo invariavelmente podia se reconhecer como branco, embora a própria sociedade não o considerasse como tal.

Claro que ante a construção psicológica de um sujeito negro desta época, é muito mais que possível que muitos sequer quisessem ser identificados como tais.

No mercado de trabalho o lapso temporal também não foi muito favorável à inclusão do negro, já que houve uma continuidade à sua presença em trabalhos mais precários e com menor remuneração, conforme se pode verificar no Anexo I. Em números totais, por exemplo, em relação à prestação de serviços, aqueles que se declararam como ‘Empregadores’ somam a quantia de 67.103 pessoas, sem distinção de sexo, sendo dessas 58.853 declaradamente brancas, ou seja, donos de 88% dos meios de produção dessa área de serviços. A opção da população negra neste exemplo e também em outras áreas é arriscar-se em uma atuação por conta própria, obviamente condicionada a uma condição material inferior, ou seja, com uma produção menor e, por certo, de menor qualidade, tolhendo-lhes diversas condições de crescimentos. Ora, é de se imaginar a dificuldade de empreendedorismo naquela época (e ainda na atual conjuntura) quando se necessita do capital para sobreviver todos os dias.

A manutenção dessa divergência de crescimento social do negro se manteve através do racismo estrutural e da adoção dessas políticas que maquiaram o inconsciente coletivo brasileiro para que passássemos a aceitar a condição inferior do negro, sem culpar o Estado e sem acreditar em mudanças da aplicabilidade de uma igualdade material, a essa época já consagrada em ditames constitucionais. Tanto é assim que em 1950 apenas 3.409 pessoas negras possuíam nível superior de escolaridade em todo o território nacional, isso em um universo de 20 milhões de pessoas (Anexo II). As universidades tinham preferência de cor – e ainda têm -, garantindo uma manutenção da posição hierarquicamente superior da população branca, a qual possuía maior grau de instrução e, logo, os melhores postos de trabalho. O negro resiste, mas sua condição derivante de seu passado – e presente - escravista, todavia o persegue e o acorrenta simbolicamente.

Como conclusão desse ponto do comparativo, posso destacar que já na metade do século XX, o negro no Brasil continuava marginalizado, vivendo em condições precárias de igual modo às condições de seus postos de trabalhos, com direitos subjetivos reduzidos, o que influi diretamente na possibilidade de ascensão social, como competir em pé de igualdade quando apenas 0,00017% da população conseguiu uma formação em ensino superior? Como alcançar os postos decisórios para criação de ferramentas de igualdade se a sociedade foi fomentada em racismo e maquiagem para este racismo não transparecer?

A condição do negro continuou em estado tão deplorável que próximo às comemorações de 100 anos da abolição Gorenber (1980, pp.11) afirmou que houve uma insurgência do movimento negro para negar a abolição como um evento histórico positivo, o que foi comprovado já na década de 1980 quando o Censo Nacional revelou que:

“(...) o quadro persistente de dramática inferioridade do segmento negro em face do segmento branco da população brasileira, com relação a grau de instrução, ocupação profissional e nível de rendimentos (...)”.

Nessa toada, o governo brasileiro passou, em 1995, a novamente reconhecer oficialmente a existência (ou permanência) de trabalho escravo em território nacional, em um exercício hermenêutico das pautas negras e de reconhecimento através de políticas públicas. Tal atividade nas populações não-brancas tem trazido como frutos conflitos a alguns pertencentes da população branca, visto que tornam ambíguas suas relações com os privilégios e o reconhecimento de um racismo estrutural do qual eles coadunam (SCHUMAN, 2014, pp. 146).

Destarte a tentativa mínima de reconhecimento do racismo presente na nossa construção social e também da adoção de ações afirmativas, pelo menos, na educação superior pública e nos concursos públicos, mesmo na última década a população negra se mantém como, em sua maioria, marginalizada e em postos de trabalhos precários. Por exemplo, após a crise econômica mundial de 2008, cujos efeitos no Brasil demoraram a serem sentidos, degradou ou encerrou diversos postos de trabalho, aumentando o desemprego em território nacional, assim, na última verificação do PNAD Contínua do IBGE a taxa de desemprego, divulgado em fevereiro de 2018²¹, estava em 12.60% (13,1 milhões de pessoas) da população. Deste valor, 63,7% se declaram negros ou pardos (8,3 milhões de pessoas).

Nesta mesma pesquisa há indicação de crescimento do mercado informal de trabalho, trabalhadores por conta própria, cuja população negra representava 55.1%, enquanto que no mercado formal ela representa apenas 33%. Como ambulantes, somos 66,7% do universo de trabalhadores. A nós a exclusão e marginalização no mercado de trabalho. Não por outro motivo, já que nossa exclusão é estrutural destacada também pelo nosso nível educacional e de remuneração.

Na referida pesquisa, novamente, é demonstrado que o contingente de negros como desocupados vem aumentando desde 2012, fato que demonstra que a população negra continua sendo um objeto nas mãos das elites detentoras dos meios de produção que responderam aos efeitos da crise com dispensas coletivas e redução ou encerramento de atividades empresariais, a ver:

“(…) O contingente dos desocupados no Brasil no 4º trimestre de 2012 foi estimado em 6,7 milhões de pessoas, quando os pardos representavam 52,4% dessa população; seguido dos brancos, 37,5% e dos pretos 9,6%. No 4º trimestre de 2017, esse contingente subiu para 12,3 milhões de pessoas e a participação dos pardos passou a ser de 51,9%; a dos brancos reduziu para 35,6% e dos pretos subiu para 11,9%.

A taxa de desocupação desagregada por cor ou raça mostrou que a taxa dos que se declaram brancos (9,5%) ficou abaixo da média nacional; porém a dos pretos (14,5%) e a dos pardos (13,6%) ficou acima. No 4º trimestre de 2012, quando a taxa média foi estimada em 6,9%, a dos pretos correspondia a 8,6%; a dos pardos a 8,1% e a dos brancos era 5,4%.

²¹ BRASIL. IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Fevereiro/2018 – Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?edicao=20671&t=destaques> <Acessado em 03.04.2018>

No 4º trimestre de 2017, os pardos representavam 48,1% da população fora da força, seguidos pelos brancos (42,6%) e pelos pretos (8,3%). Frente a 2012, foi observada a tendência de queda da proporção de pessoas declaradas brancas, e aumento das pretas e pardas. (...)”²²

Nessa mesma perspectiva, os dados consolidados do RAIS/2016²³ trouxeram números alarmantes sobre a racialização do mercado de trabalho já agora em 2016. Essa análise social destacou que os negros são minoria no mercado formal, apesar de maioria populacional no país, e que recebem, em média, cerca de R\$1.200 (mil e duzentos reais) a menos para exercer as mesmas funções que uma pessoa branca. Apresentou ainda que em relação a cargos de grande necessidade de educação superior, a maioria absoluta dos empregados são brancos, enquanto que, o inverso ocorre quando em profissões de menor necessidade de saberes e condições mais precárias, onde a população negra forma sua maioria.

Deste modo, é notório que a condição da população negra tanto no mercado de trabalho, como no exercício de qualquer outro direito social tem suas raízes na escravidão e seu desenvolvimento foi tolhido por políticas adotadas pelo Estado. Seus reflexos ainda hoje são profundos no pensamento social brasileiro e as consequências inquestionáveis na vida dos descendentes daqueles que aqui foram obrigados a ficar.

²² BRASIL. IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Fevereiro/2018 – Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20117-pnad-continua-tri-subutilizacao-da-forca-de-trabalho-e-de-23-6-no-4-tri-e-fecha-2017-em-23-8.html>, onde também se encontra a metodologia de pesquisa. <Acessado em 03.04.2018>

²³ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)**. 2016., cuja metodologia e análises se encontram disponíveis em <http://pdet.mte.gov.br/rais?view=default> <Acessado em 12.05.2018>.

CAPÍTULO DOIS. AS REVERBERAÇÕES MODERNAS DO COMBATE (OU NÃO) AO TRABALHO ESCRAVO: O CASO DA ‘LISTA-SUJA’

Passo então a pensar sobre quais as possibilidades de analisar os direitos da população negra a partir da perspectiva delineada anteriormente, principalmente para tratar da escravidão moderna, das modulações sutis que a modernidade e a habilidade do capitalismo de se transformar fizeram para driblar garantias e princípios constitucionais. Aqui, diversos âmbitos poderiam ser explicitados, Ana Flauzina (2006), por exemplo, absorve todas essa carga histórica da população negra e sua marginalização para alertar-nos sobre a seletividade do sistema penal como consequência de uma construção pautada em mitos, racismo e na manutenção do poder. Aqui direcionarei a construção textual para uma abordagem das mesmas questões quando falamos de trabalho em condições análogas às de escravos. Como pano de fundo tenho a política pública editada pelo Ministério do Trabalho, a Portaria da ‘Lista-Suja’ do trabalho escravo, e veremos que o projeto genocida do Estado brasileiro também perpassa por manter uma cultura escravagista e racista com retoques de modernidade.

2.1 O surgimento da ‘Lista-Suja’ em contraposição à situação social do negro: o porquê de uma política pública?

Como asseverado anteriormente, a condição de trabalho do negro no Brasil está estritamente ligada às condições em que seus antepassados foram trazidos e mantidos por aqui. A condição de *res* durante muitos anos limitou as possibilidades de emancipação e inserção social, mas, em contrapartida, segundo a autora Lia Vainer Schucman (2014), a estrutura da resistência dessa população vem reverberando questões importantes à branquitude e a alguns agentes dessa estrutura. Isto é, algumas pessoas que não sofrem com o racismo passam a questionar também a estrutura que afasta a igualdade material do alcance da população negra. Assim, começa um processo de reconhecimento mínimo dessa condição para as elites e, obviamente, para o Estado que até o momento não pautava pela integração do negro na sociedade.

Nesse diapasão, parte da análise da materialização do trabalho ‘livre’ à população negra foi analisada por Raíssa Roussenq Alves (2017, pp. 11) em sua dissertação de mestrado, de modo a demonstrar que:

A existência permanente de uma camada de excluídos sociais, sem acesso a direitos básicos, mitiga ou rompe com o patamar de proteção trabalhista e permite a crescente radicalização da exploração do trabalho. Nesse sentido, não há como desconsiderar a questão étnico-racial na definição de quem são as trabalhadoras e os trabalhadores condenados a ocupar esse lugar nas relações de trabalho na sociedade brasileira. A desigualdade tem cor.

Essa radicalização da exploração do trabalho vai ser o que a doutrina e a legislação passaram a tratar como trabalho em condições análogas às de escravos, ou também, escravidão moderna. Para entender esse conceito passemos à análise de Rebecca J. Scott (2013) a qual busca relatar a contraposição de situações de escravidão vividas por duas mulheres em contextos completamente distintos – uma nos finais do século XX e outra no século XVIII - de forma a contextualizar tal conceito. Esse exercício expõe de forma nítida as nuances do direito de propriedade de pessoas sobre pessoas que continuam sendo exercidos na modernidade, motivo pelo qual as discussões acerca da ‘lista-suja’ vão além da mera abstração do conceito, mas também ao discurso de sua importância como uma ferramenta de dignificação da própria sociedade, bem como do racismo intrínseco desta para perpetuação do *status quo*. A sociedade moderna complexa construiu ferramentas ainda mais sutis de sujeição da pessoa, ao mesmo tempo em que, supostamente, realiza movimentos de emancipação, a exemplo das constitucionalizações dos direitos fundamentais.

Como asseverado, a explicação criada por Rebecca J. Scott é de uma importância inimaginável, de leitura simples e conteúdo inovador, ela apresenta as histórias de Adélaïde Métayer e Henriette Akofa Siliadin, duas mulheres que viveram com a separação de 200 anos e que sofreram “*com a perspectiva ou a realidade da escravidão*” (2013, pp. 131). A primeira, relata, é filha de mãe escrava, nascida em 1780 em São Domingos, colônia francesa. Durante a revolução escrava de 1791, seus donos a levaram em fuga para Nova Iorque e somente retornaram com a possibilidade de reaverem suas propriedades, exceto sobre as pessoas já que a escravidão fora abolida durante o processo de Independência. Apesar de continuar a trabalhar para a família Métayer, nossa protagonista buscava ser livre, junto com seu filho pequeno acabou comprando um documento que atestava sua liberdade em 1801. Fugida de guerra, viveu em Cuba como mulher livre, ali suas duas novas filhas foram batizadas como livres. Chegou novamente aos Estados Unidos da América quando fugiu de nova guerra, muitos dos que chegaram com ela foram registrados como escravos dado a imposição de força de alguns. Onde fixaram comunidade, Adélaïde deixou seu documento comprobatório de liberdade com Louis Noret ex-sócio de seu ex-dono, porém, aquele, agindo

de má-fé, escondeu tal documento e cobrou uma dívida de Charles Métayer na justiça, pedindo a possibilidade de apreender quaisquer propriedades de sua família, motivo pelo qual conseguiu apreender a mulher livre enganada e seus filhos. Em recurso antes de seu leilão, conseguiu cópia do recibo de pagamento de sua liberdade, datado de 1801, teve sua venda adiada, mas seu filho nascido livre em São Domingo era mais velho que o recibo, como a revolução haitiana e a abolição da escravidão não eram reconhecidas nos EUA seu filho foi vendido como mercadoria para o pagamento da dívida. Apenas em 1818 sua batalha acabou, sendo declarada livre pela Corte de Nova Orleans, mas seu filho nunca mais foi encontrado.

A outra história se inicia no Togo, mas logo se transporta a Paris quando com 15 anos Iwa Akofa Siliadin é levada para obter melhores condições de vida por uma amiga de sua família. Passaram-na a chama-la de Henriette, trabalhou de babá e limpava a casa. Foi emprestada a outra família para realizar as mesmas atividades, onde teve seu passaporte confiscado, foi ameaçada, recebeu pouca comida, era proibida de falar com outras pessoas, mantinha jornada abusiva e nunca recebeu salários. Em 1998 pediu ajuda a uma vizinha e em 1999 iniciaram investigações contra essas famílias, baseando-se no código penal e nos tipos penais acerca da exploração de trabalho não remunerado e por sujeitar pessoa a condições de vida ou trabalho incompatíveis com a dignidade humana. O sistema jurídico francês não a considerou vulnerável ou explorada por falta de provas nos autos processuais, sendo o casal condenado somente ao pagamento dos salários. Em razão deste processo a Corte Europeia foi acionada para novo julgamento, demonstrada a servidão não arguíram a escravidão, pois não viram indícios de direitos de propriedade sobre ela.

Ambos os casos, destaca a autora, não derivaram da pessoa em si ou do estatuto legal dela, mas da condição social em que se encontravam, onde efetivamente se encontravam em uma relação de domínio ou nuances do direito de propriedade daqueles que reivindicavam tal direito sobre seus corpos. A dignidade do trabalho e seus direitos mínimos ficam em segundo plano.

Pois bem, retornemos ao caso brasileiro. A abolição formal da escravidão ocorreu em meados de 1888, especificamente em 13 de maio daquele ano. Foi um processo abrupto e que levaram negros e negras à marginalização estrutural na sociedade, pela falta de interesse na integração dessas pessoas e pela falta de reconhecimento material da igualdade pretensa que se formou desse ponto em diante. Diante das dificuldades dali decorrentes se desenvolveu um laboro servil e degradante a essa população – não somente a eles, mas majoritariamente conforme destacado no primeiro capítulo deste trabalho -, de modo que em 1995 o Estado

brasileiro voltou a reconhecer a existência de trabalhos em condições análogas às de escravo, tornando seu combate uma política pública internacionalmente reconhecida algum tempo depois: a ‘lista-suja do trabalho escravo’. É certo, portanto, que um dos basilares de promoção dessa política de estado é atacar o racismo intrínseco da formação social do trabalho brasileiro e que fadaram negros e negras às piores condições sociais.

Esse combate se inicia como uma política de promoção de direitos sociais enfrentando a persistência histórica da condição social da população negra. Não é uma discussão apenas por direitos trabalhistas, é um movimento de valorização da pessoa, uma busca de implantação da igualdade material em consonância ao princípio da dignidade. Isso porque, apenas a título exemplificativo, conforme expõe o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil²⁴, de 1995 a 2017 foram resgatadas cerca de 50 mil pessoas em condições análogas às da escravidão. A partir de 2003 com o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo o Observatório passou a compilar de forma mais incisiva os dados das operações de resgate. De todos os resgatados até 2017, quando disponíveis os dados quanto à cor do trabalhador – pois a omissão também segrega e exclui direitos –, cerca de 49,80% se declaravam pardos ou de alguma outra denominação para mestiços descendentes de negros e 14,63% se enquadravam como pretos. Em números parecidos estavam também aqueles que estudaram somente até o quinto ano do ensino fundamental (40,14%) junto aos analfabetos (32,17%), se se considerar a porcentagem de grau de instrução menor ou igual à conclusão do ensino fundamental – sequer ensino médio – tem-se um universo de 94,55% dos trabalhadores resgatados. Ambas as constatações se aproximam de 70% dos trabalhadores, confirmando que a segregação ainda tem cor e não pôde estudar. *O reconhecimento da persistência desses fenômenos dá-nos a sensação de um anacronismo: parece que paramos em algum lugar no tempo* (Ó ROCHA, 2016, pp. 01).

O histórico a seguir vai enfatizar essa dinâmica e contrapor, ao mesmo tempo, a dicotomia de promover direitos sociais ao mesmo tempo em que se conserva uma estrutura racista com delicados desdobramentos e questionamentos por parte de uma elite produtiva e de uma elite política.

Desse modo, o passo mais largo em direção ao combate dessa forma de submissão por meio do trabalho se deu em 2003, quando da criação da Comissão Nacional para Erradicação

²⁴ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/> <acessado em 18.05.2018>

do Trabalho Escravo – CONATRAE e da modificação adaptativa da realidade fática vivida no país ao tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal (Lei n. 10.803/2003²⁵), passando a incluir um conceito mais abrangente e moderno da configuração do trabalho escravo contemporâneo/condição análoga à de escravo. Tais medidas encontraram respaldo ainda maior com a criação de um cadastro de pessoas físicas e jurídicas que se utilizaram dessa mão-de-obra escrava, popularmente conhecida como “lista suja” do trabalho escravo, por meio, inicialmente da Portaria n. 1.234/2003²⁶, e depois pela Portaria n. 540/2004²⁷ do Ministério do Trabalho e Emprego.

O revolucionário ato teve suporte de outras áreas do governo para trazer maior efetividade aos seus parâmetros. No mesmo ano de 2003 o Ministério do Planejamento publicou a Portaria n. 1.150²⁸ em que se recomenda a abstenção da concessão de financiamentos ou empréstimos a empresas ou pessoas físicas que integrem lista sobre submissão de trabalhadores em condições degradantes ou em situação análoga à de escravo – obviamente que uma referência ao instrumento criado meses pelo MTE. Ora, qual a principal reprimenda se não a retirada de capitais de uma elite que sempre possuiu tudo o que quis?

No entanto, setores da população que se sentiram acuados e contrariando a política pública trouxeram as primeiras discussões já no mesmo ano, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3347/2004, em que a Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil questionou vício de iniciativa e, portanto, a constitucionalidade do ato administrativo que suscitou a criação da lista, ou seja, o exercício da branquitude invadiu também o Judiciário, em uma revisitação ao medo branco jamais externado na modernidade de forma tão hialina até aquele momento. Após longos anos de discussão, em 2011 a ação foi extinta por estar prejudicada em seu objeto após a publicação da Portaria Interministerial n. 002/2011 do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e

²⁵ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm <acessado em 20.10.2017>

²⁶ **Portaria MTE n.º 1.234/2003.** Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm <acessado em 19.10.2017>

²⁷ **Portaria MTE n.º 540/2004.** Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html <acessado em 20.10.2017>

²⁸ **Portaria MI n.º 1.150/2003.** Disponível em http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753 <acessado em 20.10.2017>

consequente revogação da Portaria n. 540/2004. A referida portaria do MTE/SDH também foi motivo de questionamento no Supremo Tribunal Federal.

Em breves comentários, vale frisar que o vício de iniciativa suscitado na Ação de Inconstitucionalidade diz respeito ao que dispõe o art. 22 da Constituição Federal, indicando que a competência para legislar acerca do Direito do Trabalho é privativa da União, o que tornaria a ação do Ministro do Trabalho além de suas atribuições, já que, em leitura conjunta ao art. 84, IV da Carta Magna cabe ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis. Ocorre que uma portaria administrativa como esta é tratada em patamar inferior ao de uma lei, por não enfrentar os mesmos processos de feitoria ou formalidades, conforme já preceituado na clássica obra da pirâmide de hierarquização das normas de Hans Kelsen²⁹. Não sendo contrária a nenhuma lei, bem como à Constituição, suas normas são válidas e eficazes para aplicação. Desse modo, não restam dúvidas de que a tentativa frustrada de vício de iniciativa como argumentação contrária visava tão somente suspender ou limitar os efeitos práticos da portaria. Seu objetivo era manutenção de privilégios.

Em 2005, outro grande movimento se formou ao redor do instrumento, sendo criado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, em que diversas empresas buscaram afastar o trabalho escravo das suas cadeias produtivas, cortando relações comerciais com as pessoas que figuram na “lista suja”.

Nesse ínterim, houve divulgação regular dos nomes na lista até o julgamento liminar da ADI n.º 5.209 pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 2014, em pleito formulado pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, que suspendeu os efeitos da portaria interministerial n.º 002/2011 até o julgamento pelo Pleno do STF. A cassação da liminar veio com a extinção do feito novamente por perda de objeto, ocorrida em razão da publicação da Portaria Interministerial n. 2 de 31.03.2015³⁰, cujo conteúdo alterou substancialmente as alegações da ação. Insta destacar que a associação defendia que a publicação da lista usurpava ditames constitucionais das atribuições do ministro responsável, arguindo não existir preceito legal anterior que regulamentasse a situação do ato administrativo e que tal situação legislava em favor do aumento de funções dos fiscais do trabalho, além de não respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

²⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª Edição. Ed. Martins Fontes, 1998.

³⁰ **Portaria Interministerial n.º 02/2015.** Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html <acessado em 13.11.2017>

Em outra frente, durante esse período, foi proposta uma ação civil pública³¹ pelo Ministério Público do Trabalho de modo a garantir a publicação da “lista suja” com fundamentação na Lei de Acesso à Informação. O pleito foi acatado em sede liminar, o que garantiu a publicação até a recém-resolução (julgado em outubro de 2017) do feito, onde se confirmou o pedido na justiça do trabalho.

O subsequente tratamento da situação veio a fim de dirimir tais questionamentos, alterando sua raiz de atuação e criando verdadeiro procedimento administrativo, cuja consequência era um cenário de restrição de crédito e rompimento de diversos parceiros econômicos, além de notório conhecimento da sociedade das práticas daquelas pessoas físicas ou jurídicas, mesmo após procedimento com ampla defesa. Pouquíssimo tempo depois, teve novo reforço à lista com a publicação da Portaria Interministerial n. 04/2016³², com aditamento da possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou pacto para reparação do dano causado, sendo publicada nos últimos dias do governo Dilma Rousseff, agradando parte do setor empresarial com maior segurança jurídica, mas sem evitar totalmente o combate a tal forma de exploração da dignidade humana. Ainda assim, ambas foram objeto de nova ação, questionando o cumprimento do feito, já que o Ministro Ronaldo Nogueira vinha se esvaindo dessa responsabilidade.

Nesse desiderato, o Ministério do Trabalho alegava a criação de um grupo de trabalho para dar maior efetividade à política pública e, por isso, não divulgava a lista. Ainda que tal situação tenha sido contestada, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, acolheu recurso da Advocacia-Geral da União a fim de supostamente evitar a ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, arguindo que a possibilidade da criação de um grupo para dar efetividade aos seus atos é escolha de outra esfera de poder, não sendo passível de intervenção daquela em que atuava.

Os desdobramentos mais recentes dizem respeito à publicação da Portaria n. 1.129/2017³³ envolta a um cenário político complicado e sendo utilizada como mecanismo de

³¹ ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011, que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

³² **Portaria MTPS n.º 04/2016.** Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=178&data=13/05/2016> <acessado em 17.11.2017>

³³ **Portaria MTE n.º 1.129/2017.** Disponível em <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Out/16/portaria-no-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-forcado-jornada-exaustiva-e-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado->

garantia de voto em sessão no Congresso Nacional para abertura de processo de impeachment do atual presidente. No momento, então, a questão passou a não ser mais discutida pelas associações empresariais acerca da sua constitucionalidade, mas sim por instituições defensoras da lista, isso porque a nova publicação “inovou” tanto no modo de funcionamento do processo de inclusão de nomes, adulterando a interpretação trazida aos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condição análoga à de escravo, que o mecanismo de combate ao trabalho escravo se tornou instrumento a favor da impunidade daqueles que se utilizam de tal prática, motivo para auditores do trabalho justificarem que há “uma série de dificuldades à fiscalização e à publicação da Lista Suja, provocando enorme retrocesso no combate à escravidão contemporânea, atendendo a interesses de quem se beneficia da exploração de trabalhadores”³⁴. Em pouco mais de uma semana de vigência, a portaria teve suspensão de seus efeitos em liminar proferida pela Ministra Rosa Weber na ADPF n. 489/DF, diante da latente afronta à dignidade da pessoa humana e das garantias legais do trabalho, princípios vetores na constituição federal.

Ademais, tais adulterações trazidas à portaria flagrantemente apostava em uma contrariedade à lei, trazendo conceito distinto daquele do Código Penal – uma norma superior - e também afrontando princípios constitucionais, como nova interpretação ao conceito de dignidade da pessoa humana, ao de liberdade e ao de igualdade.

Claramente nesse ponto temos uma situação grave de utilização de nuances de direitos de propriedade sobre corpos negros, pois em uma política de emancipação, cujo objetivo central é afastar a condição do negro, ainda como escravo na sociedade brasileira, para uma situação de emancipação ou nuances de emancipação, se utilizou desse instrumento tal como moeda de troca, ou seja, milhares de pessoas que ainda enfrentam essa condição foram negociadas em detrimento dos processos de alguns empresários que se valem dessa vantagem concorrencial, dessa usurpação de humanidade, e também pela não abertura de um processo de *impeachment* de um governo que se empossou por vias temerárias (golpe de Estado por vias supostamente democráticas).

[em-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-nos-termos-do-artigo-2-c-da-lei-n-7998-de-11-de-janeiro-de-1990-bem-como-altera-dispositivos-da-pi-mtpps-mmirdh-no-4-de-11-de-maio-de-2016](#) <acessado em 23.11.2017>

³⁴ Declaração do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), em declaração à reportagem veiculada pelo sítio eletrônico do Terra, intitulada ‘MPF e MPT recomendam a revogação de portaria que muda regras do trabalho escravo’. Disponível em <https://www.terra.com.br/economia/mpf-e-mpt-recomendam-revogacao-de-portaria-que-muda-regras-do-trabalho-escravo,0a70580c61f1ec63cfd493594b605201313ncte8.html> <Acessado em 13.11.2017>.

Dessa maneira, nesse momento da evolução, a ‘lista-suja’ tão elogiada anteriormente passou a ser moeda de troca política entre aqueles mesmos que buscaram a via judicial no ano de 2003, a bancada parlamentar que os representam e o próprio Presidente da República – diante de denúncias de corrupção e o processo de abertura de investigação -, sendo editada de modo à exatamente fortalecer essa base política, dando-lhes oportunidade de não responderem perante o Estado por práticas que usurpam a dignidade humana, através da exploração da pobreza e da busca por melhorias das condições sociais desses sujeitos. Assim sendo, já em 2017 os corpos negros, maiores sofreadores da situação em comento, ainda são moedas de trocas, ainda são *res*, ainda tem tratamento jurídico de coisa, sujeito à propriedade de outrem.

Por longos meses, os efeitos da portaria do trabalho escravo, como ficou conhecida na mídia nacional, ficaram suspensos, gerando uma dualidade de apreensão, ao mesmo tempo em que gera impunidade e fortalecimento de práticas não consistentes ao Estado Democrático de Direito e sua tensão entre liberdade e igualdade. Obviamente que os levantamentos de Lia Vainer Schucman (2014) já citados tiveram efeitos e uma crítica forte tanto de movimentos negros, quanto de movimentos de direitos humanos de composição diversa. Com o passar do momento de necessidade do Presidente da República, tal Portaria foi novamente alterada em 27.12.2017 com a publicação da Portaria n.º 1.293/2017³⁵ em que novamente se buscou combater o trabalho em condições análogas às de escravo. Neste momento, o Presidente, como o constitucionalista renomado que é, pensa em defesa da dignidade da pessoa humana, mas sabe que quando necessário pode se utilizar de uma mercadoria qualquer para comprar votos e ofender a jovem democracia nacional.

A fim de analisar neste trabalho acadêmico tomarei as três últimas versões da portaria que versa sobre a lista suja para um comparativo, assegurando uma visão crítica das mudanças, bem como uma pequena análise de constitucionalidade do ato que preza pela divulgação da lista e alerta aos medos da elite branca.

³⁵ **Portaria MTE n.º 1.293/2017**. Disponível em <http://imprensa.nacional.gov.br/> - Portaria n.º 1.293/2017 MTE <acessado em 20.04.2018>

2.1.1 A Portaria Interministerial n.º 04/2016.

O Estado democrático de Direito brasileiro veio balizado em dois princípios latentes da Constituição de 1988, qual sejam, o princípio do contraditório e o da ampla defesa. Além disso, a todos os processos são garantidos o duplo grau de jurisdição para condenação. E é exatamente em relação a esses pontos que essa portaria indica inovação em contrapartida às reclamações dos questionadores dessa política pública. Logo ao explicitar como deve ser a divulgação do cadastro de empregadores que foram flagrados em situação contrária aos ditames constitucionais e submeteram pessoas a condições análogas às de escravidão, a portaria apresenta as condições para se configurar nesta lista, vejamos:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

Certo da proteção que essa política merece, foi implantado todas as garantias constitucionais para o perfeito funcionamento do processo de inclusão. Mas só isso não bastava aos que queriam manter o *status quo* desde os primórdios da abolição da escravatura – ou talvez desde os primórdios da colonização do país. O questionamento às atribuições dos fiscais do trabalho foi a principal frente de embate.

Essas funções são determinadas na própria CLT juntamente da forma de tramitação dos autos de infração nos artigos 629 a 638, de modo que questionar a portaria como poder legislativo ampliativo dessas funções é meramente o desespero das elites em forma de petição, não merecendo sequer atenção a tal tese. Tão despreparada e absurda que não houve mudança nem na famigerada portaria n.º 1.129/2017, que trataremos em subcapítulo a seguir e que coaduna materialmente com os interesses desses mesmos agentes que enfrentaram negativamente a Portaria.

Após o processo tornar-se irrecurável (duplo grau de jurisdição na esfera administrativa), o autor dos atos é punido com a inclusão de seu nome e documentos de cadastro nacional, seja da empresa, seja da pessoa física, por dois anos, sendo possível renovar tantas vezes quanto possível a reinclusão por igual período. Não obstante seja primordial tal divulgação e os efeitos já citados por ela, parece pouco a quem reduz um ser humano à condição de coisa ainda hoje quando as teorias de racismo científico já foram devidamente refutadas. A construção social de superioridade ainda é muito forte.

Neste diapasão é importante destacar o artigo 5º da portaria em liça neste subcapítulo. Ele pugna pela disponibilidade de uma ferramenta de ajustamento de conduta para aqueles que foram autuados, desde que repare os danos causados, saneie as irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar futuras ocorrências. O que isso significa? Primeiro que o infrator passa a constar em lista distinta, o que fala ao leitor que é uma pessoa diferente e que busca melhorar a situação (ou finge isso); segundo que para manutenção do termo ajustamento de conduta ou acordo judicial há de se cumprir o artigo 6º, o qual dispõe que:

Art. 6º Para alcançar os objetivos e gerar os efeitos expressos no artigo 5º, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições e compromissos por parte do administrado:

I - renúncia a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise a impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravo; II - como medida de saneamento, o pagamento de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários apurados durante o processo de auditoria e ainda não quitados; III - como medida de reparação aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à de escravo, o pagamento de indenização por dano moral individual, em valor não inferior a 2 (duas) vezes o seu salário contratual; IV - como medida de reparação material, o ressarcimento ao Estado de todos os custos envolvidos na execução da ação fiscal e no resgate dos trabalhadores, inclusive o seguro-desemprego devido a cada um deles, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela situação em condições análogas às de escravo; V - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa multidisciplinar que seja destinado a assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação profissional de trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas às de escravo, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito; VI - como medida preventiva e promocional, a contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação nos moldes previstos no inciso V, em quantidade equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes o número de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho, dando a eles necessária preferência no preenchimento de vagas abertas compatíveis com sua qualificação profissional; VII - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa cujo

objetivo seja o diagnóstico de vulnerabilidades em comunidades identificadas como fornecedoras de mão de obra explorada em condições análogas às de escravo, seguido da adoção de medidas para a superação de tais vulnerabilidades, como progresso educacional e implementação de ações favorecendo o acesso a programas públicos e o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais, incluindo a estruturação de economia familiar sustentável; VIII - como medida preventiva e promocional, a elaboração e implementação de sistema de auditoria para monitoramento continuado do respeito aos direitos trabalhistas e humanos de todos os trabalhadores que prestem serviço ao administrado, sejam eles contratados diretamente ou terceirizados, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, mas estimular e promover o trabalho decente; IX - criação de mecanismos de avaliação e controle sobre o sistema de auditoria, para aferição de sua efetiva implementação e de seus resultados, bem como para promoção de seu aperfeiçoamento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos; X - pactuação de que, em nenhuma hipótese, a execução ou os resultados do sistema de auditoria descrito na alínea VIII poderão estabelecer, nem induzir, a que o administrado ou eventuais prestadores de serviço adotem posturas discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condições análogas às de escravo; XI - assunção pelo empregador de responsabilidade e dever de imediato saneamento e reparação de quaisquer violações a direitos dos trabalhadores que lhe prestem serviço, sejam eles seus empregados ou obreiros terceirizados, constatadas em sua auditoria própria ou por meio das atividades de fiscalização da Inspeção do Trabalho ou por quaisquer outros órgãos estatais competentes, a exemplo do Ministério Público do Trabalho; XII - necessidade de comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, da adoção das medidas de saneamento e reparação necessárias sempre que constatada qualquer violação a direito de trabalhador que lhe preste serviços, nos termos do inciso XI; XIII - envio de comunicação por escrito sempre que, por seu sistema de auditoria, ou por qualquer outro meio, o administrado constata desrespeito aos direitos trabalhistas ou humanos de trabalhadores que lhe prestem serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada da comprovação de adoção das respectivas medidas de saneamento e reparação; XIV - apresentação de cronograma para cumprimento das obrigações assumidas, em especial as obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX; XV - envio de relatórios semestrais para prestação de contas sobre o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive do cronograma de obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX; XVI - obrigação de apresentação de informações por escrito, acompanhadas dos documentos comprobatórios eventualmente solicitados, a qualquer questionamento formulado pela União ou por entidade integrante da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) quanto ao cumprimento dos termos do TAC ou acordo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; XVII - previsão expressa de que o cumprimento das obrigações de dar, estabelecidas para saneamento e reparação, representará quitação restrita aos títulos expressamente delimitados no TAC ou acordo judicial, não implicando quitação geral, nem o reconhecimento pelo Estado de reparação a quaisquer outros danos, individuais ou coletivos, eventualmente decorrentes da conduta do empregador; XVIII - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não constituirá óbice, sob qualquer aspecto, à atuação administrativa ou judicial do Estado no caso de existência de outros danos causados e não reparados pelo empregador ou de constatação de

outras violações do administrado à legislação; XIX - imposição de multa pelo eventual descumprimento de cada cláusula contratual, em valor equivalente ao conteúdo econômico da obrigação ou, quando esta aferição for impossível, em valor a ser fixado entre as partes; XX - previsão de que todas as comunicações relativas à execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverão ser remetidas por escrito à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à CONATRAE; XXI - previsão expressa de que, constatada violação pelo administrado a cláusula do TAC ou acordo judicial, terá ele 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ou comprovar o saneamento da irregularidade, quando for possível. Não aceita a impugnação, ou não comprovado o saneamento integral da violação, o TAC ou acordo judicial será executado, e incidirá o disposto no § 3º do art. 10º desta Portaria;

Parágrafo único. O programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação descrito no inciso V do caput deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - considerar as necessidades peculiares de readaptação dos participantes, como sua experiência pregressa e o nível educacional; II - oferecer ciclo de assistência, acompanhamento psicossocial e monitoramento do trabalhador de, no mínimo, 1 (um) ano, dada a sua condição de especial vulnerabilidade; III - oferecer ciclo de progresso educacional e qualificação profissional não inferior a 3 (três) meses, assegurando o custeio de todas as despesas necessárias para a inserção e efetiva adesão dos trabalhadores enquadrados como público alvo, incluindo aquelas com alimentação, transporte, material didático, bem como garantia de renda mensal não inferior a um salário mínimo enquanto perdurar o programa; IV - ser executado preferencialmente nas localidades de origem dos trabalhadores; V - desenvolver-se em consonância com as pretensões profissionais do trabalhador e promover, ao final, a sua inclusão laboral, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar ou empreendedorismo; VI - assumir o compromisso de apresentar prestação de contas ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), quanto ao uso dos recursos recebidos; VII - assumir o compromisso de prestar informações ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio da CONATRAE, a respeito da execução e dos resultados do programa multidisciplinar.

Apesar de tentar escolher apenas alguns itens para a citação acima, o dispositivo ataca as principais questões de reconhecimento de pré-condições ao trabalho em condições análogas às de escravos, efetivamente são exatamente as mesmas que indiquei no primeiro capítulo como as principais ocorridas com os negros para a sua não inserção na sociedade. Ora, será coincidência uma política de desenvolvimento dos aspectos mais imperiosos de inserção

social após serem submetidos ao trabalho escravo se confunde com as necessidades de inserção da população negra?³⁶

Em relação a esta primeira portaria em análise, temos uma situação bastante favorável de repressão ao direito de propriedade de pessoas sobre pessoas. Sua aplicação, entretanto, não surgiu efeitos no mundo real, já que mostrarei a seguir que esse cenário pode ser alterado facilmente em favor da manutenção de privilégios.

³⁶ Em escorreita apreciação do trabalho de THÉRY, Hervé. *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*. 2009 (pp. 31 – 36), os maiores índices de escravidão moderna têm ocorrido em locais de baixa escolaridade e com alto índice de população parda (negra), em maior parte, em regiões mais afastadas dos grandes centros econômicos. Vimos no primeiro capítulo que essas áreas foi movimentação natural para aqueles excluídos das grandes cidades.

2.1.2 A polêmica: a Portaria n.º 1.129/2017

Como paradigma central da análise desse trabalho, essa portaria escancarou novamente o racismo impregnado nas políticas públicas, no Estado e na tomada de decisões dentro de nosso país. Ela alterou os pontos positivos da proposta anterior e ampliou os negativos de forma a, se fosse possível por este mecanismo, quase revogar a Lei Áurea formalmente.

De início, o pano de fundo de justificação para a mudança da portaria foi estabelecer princípios para a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores libertos da condição de escravidão moderna. Essa matéria, sem embargo, já é tratada no artigo 2º-C da Lei n.º 7.998/1990, cuja redação foi dada pela Lei n.º 10.608/2002, dispondo que:

Art. 2º-C - O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.608, de 20.12.2002).

Pela Portaria, as pessoas resgatadas dessa situação deveriam estar incursas em conceitos bem restritivos do que se entende hoje como escravidão moderna.³⁷ Em síntese, o conceito que utilizo é o de Rebecca J. Scott (2014) em que nuances do direito de propriedade em relação a pessoas é suficiente para sua configuração, obviamente, pois não existe possibilidade de exercer direitos que exercemos com coisas a pessoas. *De per se* essa ideia remonta às condições sociais da pessoa e à dignidade da pessoa humana.

³⁷ Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11.05.2016, considerar-se-á: I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade; II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria; III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; IV - condição análoga à de escravo: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Tais conceitos alteram substancialmente um combate secular e subjagam negros e negras a situações ainda deploráveis, principalmente quando a caracterização dessa submissão é limitada à expressão da vontade do trabalhador e/ou a situações egressas do direito de ir e vir. Entretanto, como se vê, não é tão somente a restrição de liberdade de ir e vir que caracteriza a escravidão moderna, como faz crer as mudanças proclamadas na “lista-suja” do trabalho escravo. Notadamente, os espectros do direito de propriedade estão sendo, inclusive, exercidos a partir de uma legislação que decide se as condições são boas ou não para o trabalhador, limitando o entendimento ao acorrentamento e à chibata, não tendo este a menor possibilidade de manifestação ou representação, já que a população negra ainda é restrita em todos os meios representativos, ou quando não diretamente eles, aqueles que trabalham por um mínimo civilizatório das relações de trabalho, como é o caso dos fiscais do trabalho do Ministério Público do Trabalho.

Essas alterações influíram também nos processos já transitados em julgado na esfera administrativa ou nos autos de infração já autuados antes de sua entrada em vigor, em um enfrentamento à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, dando condições de manutenção e perpetuação de uma violência arbitrária permitida pelo Estado.

Ademais da restrição interpretativa do trabalho escravo, há uma restrição na forma de atuar dos fiscais do *Parquet* trabalhista, isto é, além de enfrentar perigos contra os senhores de engenho, eles necessariamente devem juntar ao auto de autuação um boletim de ocorrência da autoridade policial participante da fiscalização, tornando mais um item de formalismo em um país que as forças policiais não possuem efetivo - e nem necessitariam ter caso a inserção social fosse realmente uma política de Estado.

Por fim, imperioso indicar que houve preservação da possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta ou acordo judicial para reparação dos danos e saneamento da situação. Ocorre que o mero requerimento do autuado junto ao Ministério do Trabalho antes da irrecorribilidade da decisão administrativa é suficiente para a concessão do instituto e sendo-lhe concedido não há nenhum objetivo expresso que ele deve incorrer para promover a inserção social e encerrar com a cultura escravagista da qual faz parte, ou seja, a indicação mínima do empregador flagrado nesta situação o coloca em uma situação confortável para conservar suas posições sociais superiores e de explorador, a assinatura do TAC obriga tão somente nas dívidas trabalhistas.

Perante tais desígnios a Portaria n.º 1.129/2017 não foi criticada somente por seu viés racista, mas também por sua latente inconstitucionalidade quando desafia preceitos essenciais como a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e o próprio estado democrático de direito. Na complexa e paradoxal construção moderna do Estado, ao mesmo tempo em que uma política força ainda mais uma segregação entre nós e eles, há ditames legais e, no caso, também constitucionais que acalentam a população com direitos e resiliência. Ainda mais quando novamente faço destacar que a presente política pública foi alterada de forma abrupta como moeda de troca em um processo político de abertura de processo de *impeachment*. A mercadoria ainda tem cor.

2.1.3 A quase retomada: a Portaria n.º 1.293/2017.

Tal resiliência foi o que resultou em uma retomada em apenas dois meses e meio depois, obviamente influenciada pela já utilização dos corpos negros ao bel prazer do Presidente (trancamento do processo de *impeachment*). No direcionamento formal há uma crescente interpretativa muito interessante quanto à denominação³⁸ para a caracterização da condição análoga às de escravo, de modo que expõe que o âmbito do trabalho, regido pelas normas de proteção, saúde, convivência familiar e social, etc., é condição mínima para o trabalho digno e, conseqüentemente, para a realização pessoal e inserção social. Curiosamente, essa expansão também incluiu as questões de exploração sexual e tráfico de pessoas para fins de exploração nas condições disciplinadas na Portaria, de maneira que conecta a cadeia de formação desse mercado, imputando os efeitos da lista a diversas outras pessoas que certamente passaram tranquilamente pelas fiscalizações anteriores.

Ocorre que os apontamentos positivos dessa versão trazem em si o poder de manipulação das elites e de que como os marginalizados pelo processo de embranquecimento da população ainda podem decidir o destino de suas “coisas”. Por exemplo, essa usurpação que há pouco era constituída como uma forma de extrapolar as funções dos auditores-fiscais do trabalho, bem como se limitava ao discurso da vontade e as restrições de liberdade passam agora a serem considerados como deveres da profissão para garantia de direitos fundamentais e da dignidade do trabalhador (Portaria n.º 1.129/2017, art. 5º). Inclusive, passa a ser dever do auditor-fiscal do trabalho proporcionar acolhimento indicando as políticas psicossociais e de acesso a políticas públicas de inserção social. Em um discurso para discussão da

³⁸ Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria: I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente; II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social; III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento; VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

constitucionalidade dos atos, a interpretação ampliativa era problemática. Para retomar uma popularidade política ela é necessária. A significação das palavras depende do que as elites querem determinar às populações marginalizadas.

Essa Portaria com o matiz mais colorido em relação ao futuro dos trabalhadores escravizados propõe procedimento de fiscalização que foi regulamentado pela Instrução Normativa n.º 139 da SIT/MTE na qual apenas indica parâmetros para os fiscais e não implanta formalismos em demasia para a concretização do combate ao trabalho escravo, ao contraponto que as políticas públicas de inserção voltaram a ficar de lado, a igualdade de direitos ainda não é ponto necessário ao Estado brasileiro.

CAPÍTULO TRÊS. A PERPETUAÇÃO DA ESTRUTURA ESCRAVAGISTA: MANUTENÇÃO E COMBATE, O PARADOXO DA CULTURA BRASILEIRA.

Quando falo em perpetuação da estrutura escravagista, falo também dos motivos por detrás dessa manutenção, o porquê de ignorar os ditames legais do campo do trabalho, bem como os constitucionais, relacionados ao ser que trabalha e às próprias garantias advindas do posto de trabalho. É pensar também no funcionamento do combate através do mesmo sistema que segrega, que se silencia. Vou indicar neste último capítulo as bases das consequências delineadas por todo o trabalho, assim como, proporcionar uma reflexão para, parafraseando Ana Flauzina (2006), *a partir do vocabulário imposto pela democracia racial (...), principalmente na contemporaneidade, como o extermínio enquanto política de Estado tem sido posto em prática.*

3.1 Por que a ‘Lista-Suja’ não acaba com o trabalho escravo?

Como assevera Sabrina Duran (2016, pp. 01) ao analisar o trecho de uma obra de Machado de Assis um dia após a assinatura da Lei Áurea, que “*tal formalidade não seria capaz de eliminar uma prática que estruturava a sociedade brasileira há mais de três séculos*”. Do mesmo modo devemos tratar a política pública de divulgação dos ainda persistentes exploradores do trabalho escravo. Tentarei, em três argumentos que se retomam e se correlacionam, indicar os motivos que continuamos falhando como sociedade, que ao mesmo tempo em que buscamos combater o trabalho escravo e, conseqüentemente, reafirmar os direitos trabalhistas e a dignidade da pessoa humana, utilizamos da mesma ferramenta de combate para reafirmar uma estrutura de dominação e exclusão social.

Primeiro, falemos do racismo. Inicialmente, é interessante notar que ele é uma estrutura de exclusão de conteúdos históricos e também de hierarquização de sujeitos e saberes, conseqüentemente, impondo uma desqualificação e uma sobreposição desses pontos nas relações de poder, conforme preceituou Michel Foucault em suas aulas na Collège de France em 1975-1976 (1993). Essas relações de poder perpassam duas frentes, uma formal – o Direito – que são as regras de determinação do exercício do poder; e outra, material, a qual tange pela verdade que emanam da reprodução do poder, ou seja, os efeitos dessa relação. Esta é a que nos importa no momento.

Foucault (1993, pp. 35) vai dizer que o aparato do poder deve ser entendido pelo modo como ele exerce a dominação e a partir das formas de sujeição inerentes a ele. A partir da insurgência da biopolítica, o racismo toma papel central na perspectiva de manutenção do poder naquilo que o autor indicará como a possibilidade de definir quem vive e quem morre, não somente na literalidade da expressão, porém também criando condições de exclusão, risco ou pela expulsão política. Nessa perspectiva o racismo é ponto central do funcionamento das engrenagens do Estado, quando este é utilizado para a manutenção de poder de uma raça. Alguma coincidência há de existir com aquilo exposto aqui neste trabalho. Isso porque essa manutenção do poder pela decisão de vida ou de morte começou no colonialismo, além daqueles que efetivamente morreram, houve também os que foram escravizados e levados a outras partes do planeta no episódio da diáspora africana. Esses escravizados, especificamente no Brasil que já trouxe alguns dados, mas seguramente em quaisquer países que serviram de mão-de-obra, foram colocados nas piores condições, excluídos. Com a finalização formal da escravidão foram jogados às minguas e reabsorvidos com poucas garantias, com pouco acesso e deixando uma herança aos seus descendentes que começa somente agora no século XXI a ser enfrentada com ações afirmativas.

Conforme explicitarei, o racismo se trata de uma estrutura excludente e generalizada que passou a ser utilizada como mecanismo de Estado para manutenção e perpetuação do poder. Ante essa afirmação, excluimos o processo de escrever história dos sujeitos, as revoltas, os suicídios e as fugas em todo o período colonial não é reconhecidamente como um direito de greve, apenas para dar um exemplo no campo do Direito do Trabalho. Pois bem, as populações negras e indígenas no Brasil foram postas às margens, em um Estado que nunca colocou condições sequer dos agentes de tais raças serem personagens da construção social do país.

Os efeitos disso foram expostos anteriormente, sujeitando ainda hoje pessoas às mesmas condições de escravizados e perpetuando o poder. Flauzina (2006, pp. 12) indica que:

(...) tomamos o racismo como uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre que se apóia determinado segmento populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro tido como inferior. Além de todas as características presentes na definição, sinalizamos expressamente para o caráter desumanizador inscrito na concepção de racismo. Em última instância, o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. É justamente essa característica peculiar do racismo que faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos episódios de genocídio e em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos.

É consequência dessa estrutura, portanto, criar uma política pública que se encarrega de trazer esperança, inclusão social e direitos apenas até quando e até qual extensão as elites permitirem, de modo que se sentirem ameaçadas novamente, o que aqui pode ser entendido como perda do poder, ela vai resgatar todos os aparatos para fazer a raça inimiga morrer. A Portaria da ‘Lista-Suja’ tem suas nuances que necessitam de aprimoramentos, mas seu primeiro desafio de realização do acesso ao trabalho digno é superar o racismo estrutural que condena suas benesses à população mais sofredora dessa perspectiva: a negra.

Segundo, falemos da fragilidade de uma portaria frente um ordenamento jurídico. Chama a atenção que todas as vezes que expliquei anteriormente que essa política pública sofreu com ajuizamento de ações, os governantes responsáveis por sua publicação simplesmente alteravam algum conteúdo material e circulavam nova versão, impondo um arquivamento precoce das discussões. Em linhas gerais, essa opção também deriva do racismo estrutural, tornando mais fácil a manutenção do *status quo* com as paralizações causadas no âmbito judicial, entretanto, também foi assim que se garantiu a efetivação de parte dos objetivos traçados nas portarias de combate ao trabalho escravo, trazendo um papel de garante que o Estado Democrático afirma ter com direitos trabalhistas e humanos.

Essa fragilidade perpassa também pelo modo de interpretação que se dá para a sua aplicabilidade concreta. Os ensinamentos de Ronald Dworkin na Conferência Mccorkle de 1984³⁹ vão em direção a essa questão. Além disso, irei associar tais explicações às alterações submetidas à Portaria MTE n.º 1.129/2017 e a restrição da interpretação trazidas ali. Os exemplos trazidos pelo autor vão partir do aperfeiçoamento do Direito pelas decisões judiciais, isto é, são as mudanças pela interpretação para o preenchimento de lacunas e atualizar o Direito à situação fática vivida em momento distinto ao que fora promulgada aquela legislação.

Aqui, posso indicar também que no caso de uma política pública de verificação dos direitos trabalhistas e das condições do sujeito, esse exercício de aperfeiçoamento seria utilizado pelos auditores-fiscais do trabalho durante suas abordagens – não só, pois nos processos administrativos e criminais decorrentes daí também é necessária para tal evolução. Essa possibilidade de interpretação das legislações por meio de um conjunto de princípios

³⁹ DWORKIN, Ronald. **As ambições do Direito por si mesmo**. Trad. PELUSO NEDER, E. & SIQUEIRA FREIRE, A. 1985.

destoa do direito positivo, gerando *o melhor que ele pode ser* (DWORKIN, 1985, pp. 05). A leitura literal do direito posto é de difícil justificação porque, segundo o autor, *tornou-se a arma de juristas conservadores na sua oposição ao uso de nossa Constituição para proteger direitos individuais contra o Estado* (DWORKIN, 1985, pp. 08), notadamente exatamente o que ocorreu com as disposições de conceitos para definição do que seria trabalho em condições análogas às de escravo na Portaria MTE n. 1.129/2017. A limitação do exercício hermenêutico é a limitação da responsabilidade política. Como afirma Carvalho Netto (2004) a hermenêutica do paradigma do Estado de Direito é um exercício mecânico, com uma leitura direta das normas, o que acredito que seja uma retomada no atual modelo legislativo no combate ao trabalho escravo no Estado Democrático de Direito, já que *muitos aspectos dos paradigmas anteriores, inclusive o da antiguidade, ainda possam encontrar, no nível fático, curso dentre nós, a condicionar leituras inadequadas dos textos constitucionais e legais* (CARVALHO NETTO, 2004. pp. 30), isto é, uma leitura retrógrada que mantém a estrutura de dominação através da interpretação das leis.

Por fim, falemos da complexidade da sociedade moderna. A sociedade moderna é o celeiro da biopolítica e, conseqüentemente, da concatenação para o convívio harmônico nas relações sociais, dos debates e da afirmação das vontades individuais sem que se tornem imperativos categóricos. Sua complexidade se remonta a exatamente esses pontos. Como é possível conviver harmonicamente diversas ideias conflitantes? Segundo Ulrich Beck (1996), a reflexividade dos agentes desse período, analisando sua própria construção histórica de anseios e demandas, se faz refletir sobre esses assuntos, o que traz os riscos e o medo dos agentes de construção.

A sociedade de risco apresenta essa situação. Especificamente no nosso caso nos é apresentada as conseqüências do racismo na construção social do trabalho e o encontrando tempos depois – a ‘lista-suja’ -, este, de um modo ou de outro é capaz de promover mudanças e daí decorre o medo. A associação do medo às mudanças causadas ou alertadas pelos riscos é o que fortalece as estruturas de dominação e manutenção dos poderes. É o que usurpa direitos a fim de não perder sua posição social. Destarte, os corolários da situação são sentidas também por aqueles que estão em posição de inferioridade social, o cenário em que uma configuração penal se torna mais difícil é o que aumenta esse medo ao empregado, tolhendo-lhe sua capacidade subjetiva de análise de sua felicidade⁴⁰, de suas condições, reforçando que ele é mero meio para realizar aquela atividade, não podendo se destituir de abusos quaisquer.

⁴⁰ BAUMAN, Zygmund. **La modernidad líquida**. 2000.

A complexidade da sociedade atribui valores aos argumentos, gerando riscos a cada um deles e também um medo, em uma sociedade demarcada pelo racismo estrutural e estruturante junto a uma legislação corrompível se tem as melhores ferramentas para subjugar um risco, uma raça, uma cor, um medo.

A reflexividade dessa sociedade em nada adianta a partir do momento em que os agentes não possuem ferramentas para se esvaírem de uma situação de perdas de direitos, ou até de perda da subjetividade. Ainda assim, esse exercício é o que nos faz perceber nossa condição de sujeito e o que fomenta nossas batalhas por inclusão social junto ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravos.

Dada as justificativas, ficam claros os motivos de manutenção do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, nessa estrutura de perpetuação de poder conjuntamente à complexidade social, as garantias trabalhistas são as últimas preocupações para quem quer manter sua posição social e angariar, no capitalismo incessante e modulador em que vivemos, cada vez mais lucros. Para eles, somos coisas e não temos capacidade de sermos sujeitos de direito, de realizarmos nossa inserção social e de exercer a cidadania, principalmente por meio do trabalho, como preceitua Gabriela Neves Delgado (2015), ao revelar como se realiza o ser digno na sociedade moderna.

3.2 O silêncio sobre raça: as consequências.

Estar silente sobre algum assunto é tanto omitir como transgredir pelo esquecimento. Nossa discussão revela que tal mecanismo faz parte do método de criação e estabilização de uma estrutura dominante, a qual, inclusive, determina o poder e os privilégios desses agentes sociais. É o racismo como técnica de dominação, de exclusão. No presente caso, essa perspectiva fica muito nítida quando analisamos as portarias que buscam encerrar a exploração do trabalho escravo moderno pela divulgação dos nomes das pessoas físicas e jurídicas que ali se encontraram em contrariedade à norma já em instância irrecorrível para o cumprimento da punição, isto é, a portaria busca exatamente escancarar os culpados da conduta delitiva.

Na sua fragilidade de mera portaria, o instrumento se torna facilmente deturpável em busca dessa exploração da estrutura de poder e dominação. Essa dualidade de proteção e manutenção é ainda mais passível de ocorrência ao negar os aspectos raciais e de inserção de uma população para o efetivo combate ao trabalho escravo. O resumo da situação é apresentado por BERTULIO (1989, pp. 19):

Ocorre, pois, perfeita simbiose entre o Estado, o Direito e a sociedade quanto à instância jurídica, no sentido de camuflar as diferenças raciais e legitimar, (ainda que nem sempre legalizado, nos diferentes povos, as diferenças físicas ou de cultura, hierarquizando-as com o fim de determinar privilégios não só econômicos, mas também aqueles de nossa essência humana.

O manto “sagrado” do Direito - inculcado através das diferentes correntes ideológicas - cobre ambos: discriminados e discriminadores, negros e brancos, devolvendo ao discriminado a “naturalidade” e “justiça” de sua discriminação e sua inferiorização.

Esta transferência de valores, no sistema jurídico, vai ao cúmulo de permitir ao discriminado, a aprovação e requisição do mesmo sistema jurídico opressor para “protegê-lo” dele mesmo. Legitima nele a “verdade” e a “necessidade” do combate à violência, quando é ele, preferencialmente, por questões de estrutura econômica, discriminação racial, exploração do trabalhador, etc. que será o combatido.

Essa perspectiva do silêncio revela que é necessária a discussão de inclusão para garantir direitos aos trabalhadores. O próprio Direito do Trabalho somente passou a considerar, de forma muito incipiente, a questão racial muito recentemente. Essa aproximação teórica do discurso – ou falta dele - da questão racial nas portarias do trabalho escravo faz parte do conteúdo estratégico da linguagem (FOUCAULT, 2005, pp. 139), isto é, a

construção de um sujeito deriva do discurso como ferramenta estratégica que fazem parte das práticas sociais (FOUCAULT, 2005, pp. 11).

Dessa forma, considerando que nossas práticas sociais são imbrincadas de um racismo que nos acompanham desde nossas raízes coloniais, não se pronunciar sobre a questão racial é, mais uma vez, negar direitos. É, como afirma Marcelo Neves⁴¹, *um problema referente à 'concretização' das normas constitucionais*. Ora, o silêncio sobre a questão racial na presente política pública em discussão é o que expõe que, apesar do caráter combativo do sistema jurídico para a prática de exploração de trabalho escravo, não há uma preocupação em revisitar nossa história, muito menos tornar sujeitos de direito aqueles que ainda sustentam a áurea de privilégios de uma elite. A manutenção dessa estrutura tem uma consequência, o silêncio visa assegurar o projeto de nação do final do século XIX e início do século XX, e também a restrição ao ser humano digno – ainda mais quando dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional e que não deveria conceder exceções.

⁴¹ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 1994.

CONCLUSÃO

A percepção de nossa história a partir da nossa construção direcionada e bem delimitada do projeto de nação e da democracia racial, revela que as consequências do passado, sem a real intervenção do Estado para inclusão da população negra, é o que causa ainda hoje as diversas mazelas vividas por quase a totalidade de nós. Na contemporaneidade descobrimos que a estrutura de exclusão que é o racismo se amolda aos riscos e medos decorrentes da autorreflexão gerada pela própria modernidade, isto é, diante de se avaliar como usurpador de direitos, saído do anonimato por uma portaria, há a possibilidade de analisar sua posição social, podendo, inclusive, buscar novas formas de se manter nessa hierarquização social. É exatamente assim que acontece com os usos da portaria da “lista-suja”.

Nesse sentido, a ideia de dignidade do trabalhador perde lugar quando necessita uma elite se manter com privilégios e com uma posição social diferenciada. O trabalho ou a exploração do trabalhador é o pano de fundo para a ideia de igualdade material, essa elite não quer garantir a outros estratos da sociedade os mesmos direitos que sempre lhes pertenceu. É para isso e por isso que a estrutura escravagista é mantida, mas em um paradigma como o Estado Democrático de Direito, essa manutenção é silente, com ares de combate para rimar com os diversos paradoxos modernos, como o mais conhecido deles entre igualdade e liberdade. Esse combate é legitimado pelo Direito, mas ele mesmo não consegue realizar as garantias legais, ele não afasta essa população das situações de risco. Se não há condições para o efetivo enfrentamento à condição e estrutura que repõe a carne mais barata do mercado, essa política pública tão somente é mais uma parte de contribuição para a repetição da escravização de subcidadãos afastados dos centros urbanos, das políticas públicas desde o início da colonização até muito recentemente.

Ora, por óbvio que a “lista-suja” tem sua importância no papel de retirar as pessoas de situações degradantes tanto para retornarem a uma posição de sujeito, como para alertar as diversas outras pessoas que não estão nessa posição de vulnerabilidade. A percepção de exploração de trabalho escravo é importante para os movimentos de resistência e de eliminação do racismo na sociedade, para que, desse modo, se consiga garantir as condições de concretização da igualdade formal a partir do trabalho e da inserção social.

Nessa toada, inclusive, se verifica a realização de preceitos fundamentais constitucionais, como um comando constitucional de vedação dessas práticas, a portaria da “lista-suja” acaba por materializar, no âmbito de práticas trabalhistas, as premissas do artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal que preza pela dignidade da pessoa humana como fundamento da República, assim como, os valores sociais do trabalho, dos quais já aclarados ao longo de todo o trabalho buscam dignificar o ser e torna-lo cidadão de fato, também do artigo 3º, inciso III e IV, de modo que a exposição dos “empregadores” revela a natureza de direcionamento para erradicação da pobreza e da desigualdade social, ao mesmo tempo em que, apesar de silente a esse quesito, indicar as práticas discriminatórias que estão nas raízes e na perpetuação dessa estrutura escravagista. Do mesmo modo, é importante destacar que a análise desse comando constitucional revela que o artigo 170, III também é lembrado, pois as práticas racistas e de exploração de trabalho escravo em nada se assemelham na busca pela função social da propriedade, indo de encontro com todos os quesitos basilares de fundamentação da ordem econômica nacional.

Por estas questões, considerar, por exemplo, a exclusão ou inconstitucionalidade da “lista-suja” sequer deveria ser debatido em nossa sociedade, mas o racismo, a fragilidade interpretativa e de adulteração de uma portaria, e também, considerando a complexidade da sociedade moderna com a sobrepujança de ideias conflitantes a todo momento, relatam que, para manutenção da estrutura de poder e condições de subjugar e retirar direitos de uma população, as elites continuam a exercer esse exercício retórico para garantir essa exploração e seu lugar de prestígio na sociedade. O medo das elites ressuscita outra vez.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, George Reid. **Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano**. Estudos avançados, v. 11, n. 30, p. 95–115, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141997000200008&script=sci_arttext

AZEVEDO, Celia Maria Marinho De. **Onda Negra, Medo Branco. O negro no imaginário das elites - Século XIX**. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, v. 6, 1987.

BADARÓ, Marcelo Mattos. **Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil**. In: ANAIS ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA - ANPUH XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2007.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 1989.

BOSI, Alfredo. **A escravidão entre dois liberalismos**. Estudos Avançados, v. 2, p. 4–39, 1988.

CARVALHO NETTO, Menelick. **A Hermenêutica Constitucional sob os paradigmas do Estado Democrático de Direito**. In. Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito, OLIVEIRA, Marcelo Cattoni (Coord.) – Belo Horizonte, Mandamentos, pp. 25-44, 2004.

CARVALHO NETTO, Menelick & SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos fundamentais e a (In)Certeza do Direito**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2015.

DURAN, Sabrina. **Escravos de ontem e de hoje: Nexos entre trabalhadores no canteiro colonial e contemporâneo**. Escola da Cidade – Conselho Técnico, p. 1–13, 2017.

DWORKIN, Ronald. **As ambições do Direito por si mesmo**. Trad. PELUSO NEDER, E. & SIQUEIRA FREIRE, A. 1985.

_____. **Uma Questão de Princípios**. Trad. BORGES, Luís Carlos. 2ª ed. São Paulo, Editora Martins Fontes, 2001.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2008. Disponível em:

<http://www.sudoc.fr/010132627%5Cnhttp://www.sudoc.abes.fr/xslt/DB=2.1/SET=5/TTL=10/SHW?FRST=4%5Cnhttp://www.worldcat.org/search?q=no:489688425>

_____. **O negro no mundo dos brancos**. 6ª ed. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1972.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Por que o trabalho escravo?** Estudos Avançados, v. 14, n. 38, p. 31–50, 2000.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído ao chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as Formas jurídicas**. Rio de Janeiro, Editora Nau, 2005.

_____. **Genealogía del Racismo**. La Plata, Argentina: Editorial Altamira, 1976.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. RJ: Record, 1992.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Editora 34. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. Espaço e Economia, n. 4, 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>

GOMES, Flávio; PAIXÃO, Marcelo. **Raça, pós-emancipação, cidadania e modernidade no Brasil - questões e debates**. Maracanã – Rio de Janeiro, n. 4, pp. 171-194, 2007.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado**. Revista Brasileira de História, v. 32, n. 64, p. 167–184, 2012.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje - Anpocs, p. 223-244, 1984.

GORENBER, Jacob. **A Escravidão Reabilitada**. Série Tema ed. São Paulo: Editora Ática S.A, 2002.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte - MG: Editora UFMG, 2005.

LOPES, Juliana Araújo. **Mulheres negras moldando o Direito Constitucional do trabalho brasileiro: A doméstica, o Feminismo Negro e o Estado Democrático de Direito**. 2017. Monografia, 118pp. Universidade de Brasília, 2017.

MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. Tempo Social, v. 6, n. 1–2, p. 1–25, 1994. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/pdf/vol06n12/Reproducao.pdf>

MOURA, Clóvis. **Escravidão, Colonialismo, Imperialismo e Racismo**. Salvador. Afro-Ásia. 1983.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Coleção Estudos brasileiros, vol.30, p. 184, 1978.

NEGRO, Antônio Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. **Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 1, 2006.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. Editora Acadêmica, 1994.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ROCHA, Graziella D. O. Ó. **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE SEUS ALICERCES**. CT – Escola da Cidade, p. 1–5, 2017.

SALES, Ronaldo. **Democracia racial: o não-dito racista**. Tempo Social, v. 18, n. 2, p. 229–258, 2006.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Branquitude e poder: revisitando o “medo branco” no século xxi**. Revista da ANPN, v. 6, n. 13, mar.-jun. 2014, p. 134–147, 2014.

ANEXO I

CENSO DEMOGRÁFICO: ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

31

23. PESSOAS PRESENTES, DE 10 ANOS E MAIS, POR SEXO E CÔR, SEGUNDO O RAMO DA ATIVIDADE PRINCIPAL E A POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO

RAMO DA ATIVIDADE PRINCIPAL E POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO	PESSOAS PRESENTES, DE 10 ANOS E MAIS									
	Totais*		Brancos		Pretos		Amarelos		Pardos	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Prestação de serviços	746 828	826 975	528 747	434 462	64 983	249 223	8 388	2 488	146 616	230 262
Empregados	607 882	700 947	380 680	310 652	44 405	217 508	3 351	655	126 253	174 656
Empregadores	61 031	6 072	53 870	4 973	1 120	247	1 520	75	4 410	361
Por própria conta	356 411	108 437	175 336	109 875	18 503	30 265	2 238	1 131	58 862	57 693
Membros da família e outra posição	20 378	13 340	15 102	3 479	783	1 177	1 262	459	2 260	3 090
Sem declaração de posição	1 151	487	749	301	83	29	9	7	279	98
Transportes, comunicações e armazenagem	686 267	36 822	416 088	26 283	37 183	675	2 107	18	139 316	2 262
Empregados	545 483	28 438	352 708	25 012	60 064	641	675	15	120 462	2 211
Empregadores	11 048	31	9 431	45	208	—	100	—	1 234	3
Por própria conta	106 393	354	90 831	168	7 589	32	1 040	3	16 738	31
Membros da família e outra posição	4 882	77	3 778	54	248	5	78	1	773	16
Sem declaração de posição	451	2	290	1	83	—	5	—	118	1
Profissões liberais	84 603	14 227	60 866	11 821	682	714	594	67	3 179	2 080
Empregados	12 658	3 260	10 275	6 882	484	308	104	57	1 181	1 111
Empregadores	3 894	62	3 730	35	5	—	55	—	69	7
Por própria conta	47 949	5 072	46 668	4 209	268	473	335	37	1 869	590
Membros da família e outra posição	464	154	494	171	9	9	9	9	25	7
Sem declaração de posição	196	19	190	14	1	—	—	—	5	5
Atividades sociais	209 620	223 628	147 143	200 080	19 628	9 138	363	364	34 188	24 548
Empregados	182 874	199 436	121 677	180 448	18 152	7 357	311	247	32 772	23 068
Empregadores	1 684	568	1 022	528	12	4	11	7	33	39
Por própria conta	3 495	11 130	2 966	9 052	181	373	69	48	661	1 656
Membros da família e outra posição	12 381	23 009	11 846	20 093	285	462	58	40	487	808
Sem declaração de posição	244	433	192	367	15	10	1	2	32	31
Administração pública, Legislativa, Justiça,	226 436	46 131	171 170	36 533	14 654	561	60	18	34 948	2 955
Defesa nacional e segurança pública	247 620	4 349	174 631	3 511	19 694	227	138	—	52 479	605
Atividades domésticas não remuneradas e atividades econômicas discentes	1 682 200	14 841 600	1 119 047	2 267 928	111 395	1 549 449	17 127	84 712	224 779	3 619 633
Atividades não compreendidas nos demais ramos, atividades mal definidas ou não declaradas	37 388	8 436	20 992	4 264	4 652	704	159	77	8 333	1 426
Empregados	16 673	3 032	10 034	1 658	1 958	144	54	8	3 392	315
Empregadores	280	10	137	7	4	—	3	—	25	9
Por própria conta	7 634	484	2 632	264	1 451	73	11	1	2 817	165
Membros da família e outra posição	691	237	344	149	76	31	4	3	141	43
Sem declaração de posição	14 070	5 952	6 584	2 295	1 035	650	87	65	3 663	911
Condições inativas	1 886 271	1 080 336	1 074 419	588 662	262 300	149 816	9 630	8 639	257 693	232 616

* Inclusive as pessoas sem declaração de côr.

ANEXO II

24

RECENSEAMENTO GERAL DE 1950

10. PESSOAS PRESENTES, DE 10 ANOS E MAIS, QUE POSSUEM CURSO COMPLETO, POR SEXO E GRAU DO ENSINO, SEGUNDO ALGUMAS DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS INDIVIDUAIS

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAS PRESENTES, DE 10 ANOS E MAIS, QUE POSSUEM CURSO COMPLETO										
	Totais			Grau elementar		Grau médio		Grau superior		Sem declaração de grau	
	Total	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
TOTAIS	8 542 679	3 347 638	3 105 043	2 704 236	2 983 269	485 910	491 238	144 233	13 937	2 037	6 108
Côr											
Branco	5 613 729	2 992 495	2 731 334	2 320 632	2 269 809	483 854	483 041	139 456	13 480	2 435	5 900
Pretos	236 213	122 218	113 995	117 532	111 058	3 929	2 865	409	39	48	32
Amarelos	34 397	18 132	16 265	41 269	23 292	6 016	2 728	597	57	39	38
Indos	596 635	306 157	287 478	294 247	267 163	21 470	19 040	3 325	242	114	133
Sem declaração de cor	11 705	5 674	6 031	4 695	5 249	681	654	177	19	1	5
Nacionalidade											
Brasileira nativa	8 038 810	3 026 538	2 892 232	2 472 278	2 534 454	428 107	430 081	123 281	11 499	1 790	5 333
Brasileiros naturalizados	43 511	22 222	19 889	22 091	7 104	7 216	3 909	3 880	203	123	83
Estrangeiros	460 352	278 105	162 107	210 866	142 711	49 575	37 134	17 285	2 049	742	472
Sem declaração de nacionalidade	137	73	64	22	59	12	14	9	—	—	—
Grupos de idades											
10 a 14 anos	552 050	258 243	254 407	255 243	294 407	—	—	—	—	—	—
15 a 19 anos	1 160 417	538 182	511 305	486 477	531 295	69 576	76 620	32	25	67	123
20 a 24 anos	1 197 140	544 148	503 912	482 838	449 174	113 029	100 838	5 402	2 184	227	848
25 a 29 anos	962 270	440 329	421 941	349 495	338 786	79 096	50 620	20 406	3 665	369	879
30 a 34 anos	1 328 126	582 788	562 368	535 538	471 791	53 543	107 802	47 932	4 065	678	2 079
35 a 39 anos	818 503	425 005	381 585	389 774	216 337	70 508	61 172	33 110	2 283	616	1 191
40 a 44 anos	692 503	323 444	297 980	281 116	142 742	29 894	32 628	22 220	1 251	414	541
45 a 49 anos	225 106	123 623	102 063	96 025	86 494	14 082	15 010	10 770	320	193	246
50 a 54 anos	79 714	38 575	41 136	39 211	35 288	4 645	5 567	3 226	112	70	72
55 anos e mais	19 989	8 203	11 784	6 845	10 198	916	1 535	662	29	9	26
Idade ignorada	11 241	5 741	5 400	4 636	4 504	817	851	359	23	7	12
Ramo de atividade principal											
Agricultura, pecuária e silvicultura	480 503	457 483	12 012	436 432	33 696	17 283	355	3 732	18	46	3
Indústria extrativa ..	28 094	27 340	754	25 132	594	1 065	135	374	4	8	1
Indústria de transformação	815 211	653 028	162 183	657 698	161 834	73 007	10 171	16 886	268	427	62
Comércio de mercadorias	511 954	449 187	62 767	559 239	49 328	88 503	12 628	10 220	762	183	50
Comércio de imóveis e valores mobiliários, crédito, seguros e capitalização	191 510	89 400	12 110	69 535	9 103	41 909	6 944	3 877	54	26	29
Exercício de serviços	535 918	321 232	214 684	295 693	206 659	23 703	7 510	1 282	118	452	268
Transportes, comunicações e recreação	292 777	208 382	22 395	236 128	18 487	24 501	7 202	3 871	189	282	37
Profissões liberais	69 523	59 415	10 408	12 681	8 239	16 496	2 726	36 036	1 368	228	96
Atividades sociais	306 791	111 482	184 238	56 483	73 379	27 930	130 229	29 836	4 947	451	2 047
Administração pública, Legislativa, Justiça ..	176 510	119 474	27 345	83 163	13 873	37 819	20 550	16 426	1 093	124	192
Defesa nacional e segurança pública	157 918	154 183	3 435	112 627	1 825	26 331	1 427	14 811	53	224	20
Atividades domésticas não remuneradas e atividades escolares discentes	2 702 542	851 118	2 251 428	294 409	2 043 312	66 186	297 189	454	4 759	26	2 156
Atividades não compreendidas nos demais ramos, atividades mal definidas ou não declaradas ..	11 037	8 206	2 231	6 060	1 267	1 776	765	963	167	27	89
Casos de inatua ..	342 022	256 695	85 414	324 541	71 549	25 197	13 300	6 731	358	169	117